Contrato n.º 35/2014

Contrato-programa de desenvolvimento desportivo CP/6/DDF/2014

Aditamento aos contratos-programa de desenvolvimento desportivo CP/56/DDF/2013 e CP/57/DDF/2013

Atividades regulares enquadramento técnico

Entre:

- 1) O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, e Lídia Maria Garcia Rodrigues Praça, na qualidade de Vogal do Conselho Diretivo, adiante designado como IPDJ, I. P. ou 1.º outorgante; e
- 2) A Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores, pessoa coletiva de direito privado, com sede na(o) Rua Thomaz de Mello, n.º 2. A,B,C, Alto da Loba, 2770-167 Paço d'Arcos, NIPC 504425862, aqui representada por José Curado, na qualidade de Presidente, adiante designada por Confederação ou 2.º outorgante.

Considerando que:

- a) Mediante os contratos-programa n.º CP/56/DDF/2013 e n.º CP/57/DDF/2013, foram concedidas pelo IPDJ, I. P., comparticipações financeiras à Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores para execução dos programas de desenvolvimento desportivo que a Confederação apresentou e se propôs levar a efeito no decurso desse ano;
- b) De acordo com o estabelecido no n.º 1, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, pode o IPDJ, I. P., "outorgar com os beneficiários um aditamento ao contrato-programa celebrado para o ano findo, a fim de que sejam liquidadas, até à celebração de novo contrato-programa, as quantias mensais correspondentes ao duodécimo do ano anterior".
- c) Pelo despacho de 17 de janeiro de 2014, do Senhor Secretário de Estado do Desporto e Juventude, foi autorizada com o 2.º outorgante a celebração de aditamento ao abrigo da disposição legal acima mencionada;
- d) A contratualização dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo para 2014 com a Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores encontra-se ainda em preparação, estimando-se que a sua assinatura apenas ocorra no final do primeiro trimestre de 2014;

É celebrado o presente aditamento aos contratos-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/56/DDF/2013 e n.º CP/57/DDF/2013 que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

As comparticipações financeiras a que se referem as Cláusulas 3.ª dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/56/DDF/2013 e n.º CP/57/DDF/2013 são, para efeitos do presente aditamento, mantidas para o ano de 2014.

Cláusula 2.ª

Duração do contrato

O presente aditamento aos contratos-programa n.º CP/56/DDF/2013 e n.º CP/57/DDF/2013 cessa com a celebração dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo para o ano de 2014, os quais devem ser celebrados até 31 de março de 2014, não podendo ter uma duração superior a três meses.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

As comparticipações financeiras a prestar pelo IPDJ, I. P., à Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores, nos termos da

cláusula 1.§ são atribuídas à Confederação em regime de duodécimo, à razão de um duodécimo por mês.

Cláusula 4.ª

Disposições transitória

O disposto nos contratos-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/56/DDF/2013 e n.º CP/57/DDF/2013 aplica-se, com as necessárias adaptações, ao presente aditamento.

Cláusula 5.ª

Reposição de quantias

Caso as comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante constantes nos contratos-programa celebrados com o IPDJ, I. P., em 2013 e ou em anos anteriores não tenham sido totalmente aplicadas na execução dos competentes Programas de Atividades, a Confederação obriga-se a restituir ao IPDJ, I. P., os montantes não aplicados e já recebidos, podendo esses montantes ser deduzidos por retenção, pelo IPDJ, I. P., no presente contrato-programa, de acordo com o estabelecido no n.º 2, do artigo 30.º, do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 6.ª

Produção de efeitos

O presente contrato produz efeitos desde 1 de janeiro de 2014.

Assinado em Lisboa, em 21 de janeiro de 2014, em dois exemplares de igual valor.

21 de janeiro de 2014. — O Presidente do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha*. — A Vogal do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Lídia Maria Garcia Rodrigues Praça*. — O Presidente da Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores, *José Curado*.

207557952

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 1576/2014

Em face do proposto na Informação n.º 2173/13, de 1 de outubro de 2013, da Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), referente à alteração e revisão da declaração periódica de rendimentos modelo 22, respetivos anexos e instruções, a efetuar em consequência das alterações legislativas ocorridas em 2013 e da necessidade de introdução de melhorias nos formulários, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, aprovo:

- A declaração periódica de rendimentos declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo A da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo B da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo C da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo D da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento.
- 31 de dezembro de 2013. O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Núncio*.

4													
E 2014	MINISTÉRIO DAS FINANÇAS MINISTÉRIO DAS FINANÇAS 1 2 C PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO 2 PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO PERÍODO DE TR												
RO D	ALITADIDADE TRIBUTÁDIA E												
WE	ADDINEIRA												
DE J	D E C L A R A Ç Ã O SERVICO DE FINANCAS 1 MODEL O 22												
RTIR	DE CÓDIGO MODELO												
A P/	RENDIMENTOS												
MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE	03 IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO												
EM.	1 DESIGNAÇÃO												
DELC	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)												
§.	2												
	3 TIPO DE SUJEITO PASSIVO												
Û	Residente que exerce, a título Residente que não exerce, a título												
	principal, atividade comercial, principal, atividade comercial, Não residente com Não residente sem industrial ou agricola industrial ou agricola estabelecimento estável estabelecimento estável												
MHAM	1 2 3 4												
MPAI													
AACC	4 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS Isenção Isenção Redução Transparência												
OUE /	Geral definitiva temporaria de taxa Simplificado fiscal												
ANTES DE PREENCHER ESTA DECLARAÇÃO LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES QUE A ACOMPANHAM	1 5 6 7												
STRU	Grupos de NIF da sociedade dominante Pretende exercer a opção pelas taxas do art.º 87.º, n.º 17 Ocorreu alguma das situações referidas no sociedades (Art.º 91.º, n.º 2 da Lai n.º 3 -B/2010 de 28 de abrill art.º 68.º, n.º 17												
AS IN	8 9												
NÇÃO													
AATE	04 CARACTERÍSTICAS DA DECLARAÇÃO 1 TIPO DE DECLARAÇÃO												
00	Continued to substitute												
OLEW	1. " Declaração do periodo 2 (art.º 122.º, n.ºs 1 e 2) (art.º 64.º, n.º 4)												
ARAÇĀ	4 Declaração de substituição (art. 120.*, n.* s 8 e 9) 5 Declaração de substituição (art. 420.*, n.* s 8 e 9) 6 Declaração de substituição (art. 420.*, n.* s 8 e 9)												
DECL	Ano Més Dia Data												
STA	2 DECLARAÇÕES ESPECIAIS 3 ANEXOS												
HER													
EENC	Declaração do Declaração do Declaração do Antes da Após a												
E PR	Grupo periodo de liquidação periodo de cessação alteração alteração Anexo B												
ES D	1 2 3 4 5 2 (Regime simplificado)												
ANT	Anexo C (Regides												
Û	Data da cessação Declaração do período do Data da transmissão (entidades não Àutónomas)												
Ξ	Ano Més Dia Anexo D												
8	6 7 8 4 (Beneficios Fiscals)												
Ę	1												
MPORT	05 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO TOC												
O IMPORTA													
MUITO IMPORTA	DENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO TOC NIF do representante legal 1												
MUITO IMPORTANTE	NIF do representante legal 1 Ano Mês Dia												

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (cont.)				
	50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.º 1, 4 e 5)	740		· ·	
	Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção das partes de capital na titularidade do adquirente	741			
	(art. 48.°, n.º 6 e 7) Mais-valias fiscais - regime transitório (art. ° 7, n.° 7, al. b) da Lei n.° 30-G/2000, de 29 de dezembro e art.° 32.°, n.° 8 da Lei n.° 109-B/2001, de 27 de dezembro)	742	÷	<u> </u>	
	Correções relativas a instrumentos financeiros derivados (art.º 49.º)	743			٠,
	Correções relativas a preços de transferência (art.º63.º, n.º 8)	744			
Ę.	Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato [art.º 64.º, n.º 3 al. a)	745			,
R (00)	Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 65.º)	746			,
빙	Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 66.º)	747			
CRES	Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento (artº. 67.º)	748			,
₹	Correções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte (art.º 68.º)	749			
<	Correções resultantes da opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais (art. a 74.º, 76.º e 77.º)	750	÷	•	
	Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.ºs 62.º e 62.º-A do EBF)	751		-	,
	Encargos financeiros não dedutiveis (art.º 32.º, n.º 2 do EBF)	779			,
		752			,
	SOMA (campos 708 a 752)	753			
	Despesas ou encargos de projeção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceltes fiscalmente [art.* 22.* al. f) do D.R 25/2009, de 14/9]	754			
	Prejuizo fiscal imputado por ACE ou AEIE (art.º 6.º)	755			,
	Correções relativas a periodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2)	756			,
	Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: rédito de juros (art.º 18.º, n.º 5)	757		<u> </u>	,
	Anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 8)	758			,
		759			,
	Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9) Pagamentos com base em ações (art.º 18.º, n.º 11)	760	•	<u> </u>	,
			-	•	,
	Pagamento ou colocação à disposição dos beneficiários de beneficios de cessação de emprego, beneficios de reforma e outros beneficios; pós emprego ou a longo prazo dos empregados (art.*18.º, nº.*2) ex- Reversão de ajustamentos em inventários tributados (art.*28.º, n.º 3) e de perdas por imparidade tributadas (art.*35.º, nº.*3).	761	-	•	,
	(art. 35; n 3) Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20.º do DR 25/2009, de 14/9)		•	•	,
×	Perdas por imparidade tributadas em periodos de tributação anteriores (art.º 35º n.ºs 1 e 4)	763			,
DOZ		781	•	•	,
DED	Reversão de provisões tributadas (art.ºs 19.º, n.º 3 e 39.º, n.º 4)	764	•		,
⋖	Restituição de impostos não dedutiveis e excesso da estimativa para impostos	765	•	•	,
	Impostos diferidos [art.º 45.º, n.º 1, al. a)]	766			,
	Mais-valias contabilisticas	767			,
	50% da menos-valía fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 46.º, n.º 5.º, al. b) e art.º 45.º, n.º 3, parte final] e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valías fiscais de partes de capital ou outras componentes do capital próprio (art.º 45.º, n.º 3, 1.º parte)	768			,
	Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 46.º)	769			,
	Correções relativas a instrumentos financeiros derivados (art.º 49.º)	770			,
	Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuidos (art.º 51.º)	771			,
	Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão [art.º 64.º, n.º 3, al. b)]	772			,
	Correções resultantes da opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas das partes sociais (art.ºa 74.º, 76.º e 77.º)	773			,
	Beneficios Fiscais	774			,
		775			,
	SOMA (campos 754 a 775)	776			,
	PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 776 > 753) (A transportar para o Quadro 09)	777			,
	LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 753 ≥ 776) (A transportar para o Quadro 09)	778			

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL				
	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	701			,
	riações patrimoniais positivas não refletidas no resultado liquido do período (art.º 21.º) e quota-parte do subsidio pelitante a ativos fixos tangíveis não depreciáveis e ativos intangíveis com vida útil indefinida (art.º 22.º n.º 1, al. b)]				,
	Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	703			,
	Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º)	704			,
	Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	705			,
	Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)	706			,
	Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)	707			,
	SOMA (campos 701 + 702 + 703 - 704 - 705 + 706 - 707)	708			,
П	Matéria coletável / lucro tributável imputado por sociedades transparentes, ACE ou AEIE (art.º 6.º)	709			,
	Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2)	710			
	Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5)	711			
	Anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 8)	712			
	Ajustamentos não dedutiveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9)	713			-,
	Pagamentos com base em ações (art.º18.º, n.º11)	714			-,
	Gastos de beneficios de cessação de emprego, beneficios de reforma e outros beneficios pós emprego ou a longo prazo dos empregados (art.º 18.º, n.º 12)	715			٠,
	Gastos não documentados (art.º 23.º, n.º 1)	716			
	Gastos suportados com a transmissão onerosa de partes de capital (art.º 23.º, n.≈ 3, 4 e 1.ª parte do n.º 5)	717			
	Ajustamentos em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º) e perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 35.º)	718			,
	Depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1), perdas por imparidade de ativos depreciáveis ou amortizáveis (art.º 35.º, n.º 4) e desvalorizações excecionais (art.º 38.º), não aceites como gastos	719			
	40% do aumento das depreciações dos ativos fixos tangiveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º	720			
	2 do D.R. 25/2009, de 14/9) Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 19.º, n.º 3 e 39.º) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros	721	•		,
2	Créditos incobráveis não aceites como gastos (art.º 41.º)	722			,
ESCE	Realizações de utilidade social não dedutiveis (art.º 43.º)	723			
B B	IRC e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros [art.º 45.º, n.º 1, al. a)]	724	÷	÷	,
Ą	Impostos diferidos [art.º 45.º, n.º 1, al. a)]	725			
	Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados oficiosamente [art.º 45.º, n.º 1, al. b])	726			
	Impostos e outros encargos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar [art.º 45.º, n.º 1 , al. c)]	727			
	Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infrações [art.º 45.º, n.º 1, al. d)]	728	÷	÷	
	Indemnizações por eventos seguráveis [art.º 45.º, n.º 1, al. e)]	729			-,
	Ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art.º 45.º, n.º 1, al. []]	730			,
	Encargos não devidamente documentados [art.º 45.º, n.º 1, al. g)]	731			,
	Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor [art.º 45.º, n.º 1, al. h)]	732			
	Encargos com combustiveis [art.º 45.º, n.º 1, al. i)]	733			一
	Juros de suprimentos [art.º 45.º, n.º 1, al. j)]	734			,
	Gastos não dedutiveis relativos à participação nos lucros por membros dos orgãos sociais [art.º 45.º, n.º 1, al. n)]	735			
	Contribuição sobre o setor bancário [art.º 45.º, n.º 1, al. o)]	780			
	Menos-valias contabilisticas	736	-		,
	50% de outras perdas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio (art.º 45.º, n.º 3, parte final)	737			,
	Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b)]	738			,
L	Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º)	739			,

08	REGIMES DE TAXA											
08.1	1 REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA										TAXA TRIBU	S DE AÇÃO
	Estabelecimentos de ensino parti		242		20%							
	Beneficios relativos à interioridade (art.º 43.º do EBF)										10% / 1	5%
	Estatuto Fiscal Cooperativo (art.º	7.°, n.º	° 3 da Lei n.° 85/98	, de 1	16 de d	ezembro)			248		20%	
	Entidades licenciadas na Zona Fr	anca d	a Madeira (art.º 3	5.º do	EBF)				260		3 %	
	Entidades licenciadas na Zona Fr	anca d	la Madeira (art.º 3	6.º do	EBF)				265		5 %	
									247			
08.2	REGIME GERAL								ASSI	NALAR DM X	TAX	IS DE TAÇÃO
	Região Autónoma dos Açores (Dec. Leg. Regional n.º 2 / 99 / A, de 20 de janeiro) 248 17,5%											
	Região Autónoma da Madeira (Di Regional n.º 20/2011/M, de 26 de	ec. Leg dezer	nbro)	01/M	, de 20	de fevereiro, com a	redação o	lo Dec. Leg.	249		25%	
	Rendimentos prediais de entidad								262		25%	
	Mais-valias imobiliárias / Increme (art.º 87.º, n.º 4)	ntos p	atrimoniais obtidos	por e	ntidade	s não residentes ser	n estabel	ecimento estável	263		25%	
	Mais-valias mobiliárias obtidas po	or entid	lades não resident	es ser	m estat	elecimento estável (art.º 87.º,	n.º 4)	266		25%	
	Outros rendimentos obtidos por e	ntidade	es não residentes :	sem e	stabele	cimento estável			264			
09			APUR	AME	NTO	DA MATÉRIA CO	LETÁV	EL				
	(transporte do Q. 07)	Cód.	Regime gera		Cód.	Com redução de ta:	Cód.	Com isenção	Τ,	6d. R	tegime Sin	nlificado
1	PREJUÍZO FISCAL	301			312		323	. ,	+		egime oiii	pililoudo
	LUCRO TRIBUTÁVEL	302		,	313	. ,	324	,	-	100		
2.	LUCRO TRIBUTAVEL	002	•	,	010	. ,	024	. ,		100	•	,
Pr	ma algébrica dos Resultados Fisca 380 , ejuizos individuais deduzidos, verificadores ao inicio da aplicação do re	cados		381	Lucro	s Grupos de So		NIF	382	Valor	Liquido	
 P	rejuizos fiscais dedutiveis	303			314		325		I	401		
P	rejuizos fiscais com transmissão utorizada (art.º 75.º, n.º 1)	383			386		389	,	- 1	392	-	,
	rejuizos fiscais com transmissão storizada [art.º 15.º, n.º 1, al. c)]	384	•	,	387	. ,	390	. ,	- 1	393	•	,
	rejuizos fiscais não dedutiveis (art.º 52.º, n.º 8)	385		,	388	. ,	391	. ,	- 1	394	•	,
3.	(art.º 52.º, n.º 8) DEDUCÕES:	309		,	320	. ,	331	. ,		107	•	,
	Prejuizos fiscais deduzidos	310		,	321	. ,	332	. ,	_ [108	•	,
4.	Beneficios fiscais			,		. ,		. ,	_		•	,
4.	MATÉRIA COLETÁVEL: (2 - 3)	311		,	322	. ,	333	. ,		109		,
	stindo prejuizos fiscais com transr				007		_					
To	etal do valor utilizado no período (3	97-A +	397-B)		397	. ,						
Va	alor utilizado no período [(art.º 15.º	, n.º 1	al. c)]	i.	397-A	. ,		NIF	Ш	I	Ш	
Va	elor utilizado no periodo (art.º 75.º,	n.°s 1	e 3)	is.	397-B	. ,		NIF	Ш		Ш	
MA	ATÉRIA COLETÁVEL NÃO ISENTA (311 + 322 ou 409)											

10	CÁLCUL	O DO IMPOSTO	
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, r	1.º 1) - (311 x 12,5%)	347-A	
Imposto à taxa normal (311 x	25%)	347-B	
Imposto a outras taxas (322 ou	ı 409 x taxa 348 %)	349	
Imposto imputável à Região Autó	noma dos Açores	350	
Imposto imputável à Região Autó	noma da Madeira	370	
COLETA (347-A + 347-B + 3	49 + 350 + 370)		351 , ,
Dupla tributação internacional (ar	t.º 91.º)	353	
Beneficios fiscais		355	
Pagamento especial por conta (a	rt.º 93.º)	356	
TOTAL DAS DEDUÇÕES (353 4	355 + 356)	•	357
IRC LIQUIDADO (351 - 357) ≥	0		358
Resultado da liquidação (art.º 9	2.°)		371
Retenções na fonte		359	
Pagamentos por conta (art.º 105.º	າ	360	
IRC A PAGAR (358 + 371 - 359	- 360) > 0		361
IRC A RECUPERAR (358 + 371	- 359 - 360) < 0		362
IRC de períodos anteriores		363	<u> </u>
Reposição de beneficios fiscais		372	
Derrama		364	7
Derrama estadual (art.º 87.º - A)		373	7
Pagamentos adicionais por conta	(art.º 105.º - A)	374	
Tributações autónomas		365	
Juros compensatórios		366	7
Juros de mora		369	
TOTAL A PAGAR [361 ou (- 36	2) + 363 +372 + 364 + 373 - 374 + 365 + 3	866 + 369] > 0	367
TOTAL A RECUPERAR [(- 362) + 363 +372 + 364 + 373 - 374 + 365 + 36	6 + 369] < 0	368
Discriminação do valor indicado r	JUROS CON	MPENSATÓRIOS	,
Juros compensatórios declara	ados por 366-A	Juros compensatórios	366-B
atraso na entrega da declara		declarados por outros motivos	,
11		INFORMAÇÕES	1
Total de rendimentos do período	410 . ,	Indemnizações por cessação de funções de gestor, administrador ou gerente [art.º 88.º, n.º 13, al. a)]	422 ,
Volume de negócios do período	411 ,	Gastos ou encarnos relativos a bónus	424
Encargos com viaturas (art.º 88.º, n.º 3)	420	e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes [art.º 88.º, n.º 13, al. b)]	,
Encargos com viaturas	421	Diferença positiva entre o valor considerado para efeitos de liquidação	416
(art.º 88.º, n.º 4)	,	do IMT e o valor constante do contrato, nos casos em que house recurso ao	,
Despesas de representação (art.º 88.º, n.º 7)	414 . ,	procedimento previsto no art.º 139.º Data em que ocorreu a transmissão	Ano Mês Dia
Encargos com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 88.º, n.º 9)	415 ,	das partes sociais (art. 51.º, n.º 9 e art. 88.º, n.º 11) Tratando-se de microentidade, indique	418
Lucros distribuidos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiem de isenção total ou parcial (art.º 88.º, n.º 11)	417 . ,	se opta pela aplicação das normas contabilísticas previstas no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho (art. 5.º da Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro)	423 Sim ?
12	PETENCI	ÕES NA FONTE	
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (RETENÇÃO N	IA FONTE 2
NDE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	RETENÇÃO N	A FUNIE ,

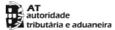


INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22 (impresso em vigor a partir de 2014)

Instruções de preenchimento da declaração modelo 22 (impresso em vigor a partir de janeiro de 2014)

Indicações Gerais:

- 1. As presentes instruções DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS, por forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente, originam erros centrais e liquidações erradas
- 2. A declaração modelo 22 deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:
- entidades residentes, quer exerçam ou não, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola
- entidades n\u00e3o residentes com estabelecimento est\u00e1vel em territ\u00f3rio portugu\u00e0s;
- entidades que n\u00e3o tenham sede nem dire\u00e7\u00e3o efetiva em territ\u00f3rio portugu\u00e9s e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que, relativamente aos mesmos, não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.
- 3. Nos termos dos n.ºs 6 e 8 do artigo 117.º do Código do IRC (CIRC), apenas estão dispensadas da apresentação da declaração modelo 22:
 - As entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º do CIRC, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma:
 - · As entidades não residentes que apenas aufiram, em território português,
- 4. Conforme previsto na Portaria n.º 1339/2005, de 30 de dezembro, a declaração é obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados (internet).
- 5. A declaração é enviada, anualmente, até ao último dia do mês de maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil e para os sujeitos passivos com período especial de tributação, até ao último dia do 5.º mês posterior à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, conforme n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do CIRC
- 6. Relativamente às entidades não residentes em território português e que aqui obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, a obrigatoriedade de entrega da declaração modelo 22 só ocorre nos casos em que não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo, devendo então observar-se os prazos previstos no n.º 5 do artigo 120.º do CIRC



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

- 7. Os sujeitos passivos com período de tributação diferente do ano civil e as socieda dominantes enquadradas no regime especial de tributação de grupos de sociedades quando procedam ao envio da declaração do grupo, devem indicar o tipo de declaração que vão submeter no quadro de pré-preenchimento prévio à submissão da declaração.
- 8. Para que a declaração seja corretamente rececionada (certa centralmente) deve
 - Preencher a declaração diretamente no Portal (on-line) ou abrir o ficheiro previamente formatado (off-line);
 - Validar a informação e corrigir os erros detetados (validações locais);
 - Submeter a declaração;
 - Consultar, a partir do dia seguinte, a situação definitiva da declaração. Se em consequência da verificação da coerência com as bases de dados centrais forem detetados erros, deve a mesma ser corrigida (validações centrais)
- Portal das Finanças em: apoio ao contribuinte ightarrow manuais ightarrow manual de correção de
- 10. A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob a condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias, findo o qual, sem que os mesmos se mostrem corrigidos, a declaração é considerada como não apresentada, conforme n.º 5 da Portaria n.º 1339/2005, de 30 de dezembro.
- 11. Antes da verificação de coerência com as bases de dados centrais, a declaração encontra-se numa situação de receção provisória, em conformidade com as regras de envio constantes do n.º 4 da referida portaria. Assim, só após esta validação central e ficando a declaração na situação de certa, é possível proceder à sua substituição.
- 12. Se a declaração se encontrar com erros centrais, deve a mesma ser corrigida através do sistema de submissão de declarações eletrónicas, não devendo proceder ao envio de uma nova declaração para corrigir os erros. Caso a declaração seja corrigida com sucesso, considera-se apresentada na data em que foi submetida pela primeira vez.
- 13. O comprovativo da entrega obtém-se diretamente no Portal das Finanças, através da impressão da declaração na opção obter ightarrow comprovativos ightarrow IRC.
- 14. Os sujeitos passivos devem manter atualizada a morada e restantes elementos do cadastro, designadamente o NIB utilizado para efeitos de reembolsos, devendo proceder às necessárias alterações, sendo caso disso, através da apresentação da respetiva declaração de alterações ou pela forma prevista no artigo 119.º do CIRC.



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA CLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODEL (impresso em vigor a partir de 2014)

PERIODO DE TRIBUTAÇÃO

- O período de tributação a indicar, em termos gerais, coincide com o ano civil, devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia
- O período de tributação pode ser inferior a um ano nas situações previstas no n.º 4 do artigo 8.º do CIRC, devendo em qualquer destes casos ser assinalado, em simultâneo, o campo respetivo no quadro 04.2 - campos 3, 4, 7 ou 8.
- Pode ainda ser superior a um ano, relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta, desde que não ultrapasse 2 anos (n.º 8 do artigo 8.º e n.º 1 do artigo 79.º do CIRC), devendo preencher-se este campo segundo o período a que respeitam os rendimentos, sendo igualmente assinalado o quadro 04.2 - campo 2.
- Quando se trate de declaração apresentada por entidades não residentes sem estabelecimento estável que obtenham rendimentos prediais e os ganhos mencionados na alínea b) do n.º 3 e nos n.ºs 3) e 8) da alínea c) do artigo 4.º do CIRC, o período de tributação a indicar corresponde ao ano civil completo, exceto nos casos em que tenha ocorrido cessação de atividade.
- Nas situações previstas na parte final da alínea a) e nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 120.º do CIRC, o período de tributação a inscrever será de 01/01 até à data da transmissão onerosa do imóvel ou da aquisição do incremento patrimonial, devendo esta data ser também inscrita no quadro 04.2 - campo 8.
- Os sujeitos passivos de IRC que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, tenham adotado ou estejam autorizados a adotar um período de tributação diferente do ano civil, devem inscrever no campo 2 o ano correspondente ao primeiro dia do período de tributação
- Uma declaração de substituição não pode alterar o período de tributação constante de uma declaração certa centralmente.

02 ÁREA DA SEDE, DIREÇÃO EFETIVA OU ESTAB. ESTÁVEL

• O campo 1 do quadro 02 é preenchido automaticamente pelo sistema, de acordo com o código do Serviço de Finanças da área da sede do sujeito passivo constante no cadastro.

AT autoridade tributária e aduaneira INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22 (impresso em vigor a partir de 2014)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVA

ivisão de Liquid

03 IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

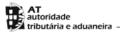
TIPO DE SUJEITO PASSIVO

- Os campos relativos à designação e tipo de sujeito passivo são preenchidos automaticamente pelo sistema, segundo a informação constante no cadastro.
- · Caso os campos não se encontrem preenchidos:
 - As sociedades por quotas e unipessoais por quotas, sociedades anónimas, cooperativas, sociedades irregulares e outras sociedades bem como os agrupamentos complementares de empresas e os agrupamentos europeus de interesse económico devem assinalar o campo 1 residente que exerce, a titulo principal, atividade comercial, industrial ou agrícola.
 - As associações ou fundações e outras pessoas coletivas de direito público devem assinalar o campo 2 – residente que não exerce, a título principal, atividade comercial, industrial ou agricola.
- No caso de o pré-preenchimento não se encontrar correto, o sujeito passivo deve proceder à
 correção ou atualização da informação, através da apresentação de uma declaração de
 alterações, nos termos do n.º 5 do artigo 118.º do CIRC. Após esta alteração, corrige e
 submete a declaração modelo 22 que entretanto se encontrava em erro.

REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS

Campo 1 - Regime geral

- As entidades residentes que exercem, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, estão, em regra, abrangidas pelo regime geral - campo 1, com exceção das suscetíveis de usufruírem de uma das taxas reduzidas indicadas no quadro 08.1, as quais devem assinalar o campo 5 - redução de taxa.
- As entidades n\u00e3o residentes com estabelecimento est\u00e1vel est\u00e3o tamb\u00e9m, em regra, abrangidas pelo regime geral - campo 1, com exce\u00e7\u00e3o das suscetiveis de usufruirem de uma das taxas reduzidas indicadas no quadro 08.1, as quais devem assinalar o campo 5 redu\u00e7\u00e3o de taxa.



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 2 (impresso em vigor a partir de 2014)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Divisão de Liquidação

- As taxas específicas das Regiões Autónomas previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, não constituem regimes de redução de taxa, pelo que os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis àquelas circunscrições devem também assinalar o campo 1 regime geral, com exceção das suscetíveis de usufruirem de uma das taxas reduzidas indicadas no quadro 08.1, as quais devem assinalar o campo 5 redução de taxa.
- Os residentes que não exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como os não residentes sem estabelecimento estável, ainda que abrangidos por taxas específicas, assinalam também o campo 1 - regime geral, apesar de o apuramento da coleta ser efetuado nos campos 348 e 349 do quadro 10.

Campos 3 e 4 - Regime de isenção

- O regime de isenção definitiva só pode ser assinalado pelos sujeitos passivos que dela beneficiem e que são, designadamente, os identificados no quadro 031 do anexo D.
- Do mesmo modo, o regime de isenção temporária também só pode ser assinalado pelos sujeitos passivos que beneficiem de um regime de isenção com caráter temporário, nomeadamente, os referidos no quadro 032 do anexo D.

Campo 5 - Regime de redução de taxa

 Devem assinalar este campo todos os sujeitos passivos abrangidos por uma das situações previstas no quadro 08.1.

Campo 6 - Regime simplificado

 O regime simplificado foi revogado pelo artigo 92.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010) pelo que o campo 6 deste quadro só se aplica a períodos de tributação anteriores a 2011.



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22 (impresso em vigor a partir de 2014)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Divisão de Elquidaça

Campos 1 e 7 - Regime de transparência fiscal

 Tratando-se de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal, são assinalados em simultâneo, os campos 1 e 7 – regime geral e transparência fiscal.

Campos 1 e 8 - Regime especial de tributação de grupos de sociedades

 Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de tributação de grupos de sociedades devem assinalar em simultâneo os campos 1 e 8 – regime geral e grupos de sociedades, indicando, no campo 9, o NIF da sociedade dominante.

Campo 10 - Opção pela taxa do artigo 87.º, n.º

 A possibilidade de opção pela aplicação da taxa do regime geral do IRC não tem aplicação ao período de 2011 e sequintes.

Campo 11 - Aplicação do artigo 87.º, n.º 7 do CIRC (apenas para períodos de 2009 a 2011)

- Face ao disposto no n.º 7 do artigo 87.º do CIRC, revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30
 de dezembro, a taxa referida no primeiro escalão da tabela prevista no n.º 1 não é aplicável,
 no período de tributação respetivo, sujeitando-se a totalidade da matéria coletável à taxa de
 25 % quando:
 - a) Em consequência de operação de cisão ou outra operação de reorganização ou reestruturação empresarial efetuada depois de 31 de dezembro de 2008, uma ou mais sociedades envolvidas venham a determinar matéria coletável não superior a € 12.500,00;
 - b) O capital de uma entidade seja realizado, no todo ou em parte, através da transmissão dos elementos patrimoniais, incluindo ativos intangíveis, afetos ao período de uma atividade empresarial ou profissional por uma pessoa singular e a atividade exercida por aquela seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual.
- Os sujeitos passivos que se encontrem nestas condições devem assinalar o campo 11 deste quadro.



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 2

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

Divisão de Liquidação

 O cálculo do imposto é efetuado apenas no campo 347-B do quadro 10 (taxa de IRC = 25%).

04	CARACTERISTICAS DA DECLARAÇÃO	
1	TIPO DE DECLARAÇÃO	

Neste quadro é sempre indicado se se trata de primeira declaração do período - campo 1 ou de declaração de substituição - campos 2, 3, 4, 5 ou 6.

Campo 1 - 1.ª Declaração do período

• Só pode existir uma primeira declaração para cada período de tributação, exceto no ano em que, nos termos do artigo 8.º do CIRC, seja adotado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais. Neste caso, há uma primeira declaração relativa ao período que decorre entre o início do ano civil e o dia imediatamente anterior ao do início do novo período de tributação. E há também uma primeira declaração referente ao novo período de tributação.

Declarações de substituição

- As declarações de substituição devem ser integralmente preenchidas, sendo possível apurar
 o diferencial de imposto a pagar e gerar a consequente referência de pagamento através da
 Internet, logo após a submissão.
- Todas as declarações modelo 22 de substituição que não reúnam os requisitos previstos no artigo 122.º do CIRC são marcadas como "declaração não liquidável", isto é, não produzem efeitos, podendo o sujeito passivo reclamar da autoliquidação que pretende corrigir, nos termos e condições referidos no artigo 137.º do CIRC.



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22 (impresso em vigor a partir de 2014)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Campo 2 - Declaração de substituição – artigo 122.º, n.ºs 1 e 2 do CIRC

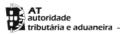
- . Nos termos do n.º 1 do artigo 122.º do CIRC, quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efetivo, deve ser apresentada declaração de substituição, ainda que fora do prazo legalmente estabelecido
- Porém, nos termos do n.º 2 desta mesma disposição legal, é estipulado o prazo de um ano para a apresentação de declarações modelo 22 de substituição para correção da autoliquidação da qual tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efetivo.
- · Este campo é também utilizado para as declarações de substituição submetidas dentro dos prazos legais de entrega, referidos no artigo 120.º do CIRC.

Campo 3 - Declaração de substituição - artigo 64.º, n.º 4 do CIRC

- Este campo é assinalado quando se trate de declaração de substituição apresentada nos termos do n.º 4 do artigo 64.º do CIRC, ou seja, quando o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel não estiver determinado até ao final do prazo estabelecido para a entrega da declaração do período a que respeita a transmissão.
- Neste caso, a apresentação da declaração é efetuada durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que os valores patrimoniais tributários se tornaram definitivos.
- As declarações de substituição apresentadas por força desta disposição legal só produzem efeitos se a alteração efetuada pelo sujeito passivo, comparativamente à declaração anterior (certa e liquidada), consistir exclusivamente na correção prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 64.º do CIRC (campo 745 do quadro 07 - ajustamento positivo), não devendo ser utilizadas para a introdução de quaisquer outras correções à autoliquidação.
- Caso esta declaração seja submetida fora de prazo legal, deve ser assinalado o campo 5 e não este campo

Campo 4 - Declaração de substituição - artigo 120.º, n.ºs 8 e 9 do CIRC

 O campo 4 deste quadro é assinalado quando se trate de declaração de substituição apresentada nos termos do n.º 8 ou 9 do artigo 120.º do CIRC. Neste caso, o prazo para a



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22 (impresso em vigor a partir de 2014)

apresentação da declaração é de 60 dias a contar da data da verificação do facto que a determinou. Esta data deve ser indicada no campo 418 do quadro 11.

• Sobre este campo, ver as instruções do campo 417 do quadro 11.

Campo 5 - Declaração de substituição - artigo 64.º. n.º 4 do CIRC, submetida fora do prazo legal

 Se a declaração a apresentar nos termos do n.º 4 do artigo 64.º do CIRC for submetida fora do prazo referido nesta disposição legal, deve ser assinalado este campo

Campo 6 - Declaração de substituição - artigo 122.º, n.º 3 do CIRO

- Com a publicação da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2009) foi aditado o n.º 3 ao artigo 122.º do CIRC.
- Esta disposição permite que o prazo de um ano referido no n.º 2 do artigo 122.º do CIRC seja, em caso de decisão administrativa ou sentença superveniente, contado a partir da data em que o declarante tome conhecimento dessa mesma decisão ou sentença, sendo aquela indicada neste campo da declaração.
- Estão nestas condições, nomeadamente, as situações de concessão de benefício fiscal por ato ou contrato quando este seja concluído após o decurso do prazo normal de entrega de declaração de substituição do período em causa ou os casos de dedução de prejuízos dependente de autorização ministerial (vd. n.º 9 do artigo 52.º e artigo 75.º, ambos do CIRC), quando esta seja proferida fora do prazo referido
- Assim, para efeitos do alargamento do prazo de entrega de declaracões de substituição das quais resultem correções a favor do sujeito passivo, não são tidos em conta quaisquei factos supervenientes mas apenas aqueles que se consubstanciam numa decisão administrativa ou sentença judicial que não foi possível ao sujeito passivo conhecer no decurso do prazo geral previsto no n.º 2 do artigo 122.º do CIRC.
- Assim, o alargamento do prazo de entrega de declarações de substituição das quais resultem correções a favor do sujeito passivo, nos termos daquele n.º 3, visa abranger aquelas situações em que, única e exclusivamente, por responsabilidade das entidades emitentes da decisão administrativa ou sentença superveniente, o prazo para o sujeito



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

passivo entregar a declaração de substituição nos termos do n.º 2 do artigo 122.º fique limitado ou expire. Ou seja, não se aplica, por exemplo, no caso de o pedido de emissão da declaração comprovativa do SIFIDE ter sido efetuado após a apresentação da declaração periódica de rendimentos modelo 22.

- Face à especificidade que envolve este tipo de declaracões, as mesmas são alvo de análise por parte dos serviços da AT.
- Apenas produzem efeitos aquelas declarações que reúnam as condições referidas no n.º 3 do artigo 122.º do CIRC e com as consequências referidas no n.º 4 deste mesmo artigo, quando seja aplicável.

DECLARAÇÕES ESPECIAIS

· Os campos relativos a declarações especiais são de preenchimento obrigatório somente nas situações aí previstas: declaração do grupo, declaração do período de liquidação, declaração do período de cessação, declaração com período especial de tributação ou declaração do período do início de tributação.

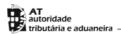
Campo 1 - Declaração do grupo

2

- Quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a sociedade dominante deve enviar a declaração periódica de rendimentos relativa ao lucro tributável do grupo apurado nos termos do artigo 70.º do CIRC, devendo assinalar este
- · Cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, deve também apresentar a sua declaração periódica de rendimentos onde seja determinado o imposto como se aquele regime não fosse aplicável. Nestas declarações individuais não é assinalado este campo.

Campo 2 - Declaração do período de liquidação

• No período em que ocorre o encerramento da liquidação, desde que o período de liquidação não ultrapasse dois anos, podem ser entregues duas declarações de rendimentos, sendo a



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA resso em vigor a partir de 2014)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

primeira, obrigatória e referente ao início do período até à data do encerramento da liquidação (declaração do período de cessação) e uma facultativa (declaração do período de liquidação), respeitante a todo o período de liquidação, isto é, desde a data da dissolução até à data da cessação, conforme previsto no artigo 79.º do CIRC.

· A declaração relativa ao período de liquidação tem por objetivo corrigir o lucro tributável declarado durante este período o qual tem natureza provisória.

Campo 3 - Declaração do período de cessação

- Ainda que ocorra dissolução da sociedade, sem prejuízo da observância do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 79.º do CIRC, a declaração a apresentar deve reportar-se a todo o período de tributação, não devendo ser assinalado nenhum dos campos deste quadro.
- Ocorrendo cessação de atividade, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do CIRC, deve ser assinalado este campo, indicando-se simultaneamente a respetiva data no campo 6. Neste caso, a declaração de rendimentos deve ser enviada até ao 30.º dia seguinte ao da data da cessação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, nos termos do n.º 3 do artigo 120.º do mesmo Código.
- Ocorrendo a dissolução e liquidação no mesmo período, é apresentada apenas uma declaração (do período de cessação), sem prejuízo de a determinação do lucro tributável do período anterior à dissolução dever ser autonomizada da determinação do lucro tributável correspondente ao período de liquidação, juntando esta demonstração ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do CIRC.
- A cessação de atividade para efeitos de IRC ocorre nas situações referidas no n.º 5 do artigo 8.º do CIRC. Em consequência, este campo não pode ser assinalado no caso de o sujeito passivo ter declarado a cessação de atividade apenas para efeitos de IVA

Campos 4 e 5 - Declaração com período especial de tributação (antes da alteração e após a alteração)

- Estes campos são assinalados sempre que o período de tributação não coincida com o ano civil, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do CIRC.
- · No ano em que seja adotado um novo período anual de tributação, há lugar ao envio de duas declarações, uma relativa ao período da tributação (inferior a um ano) que decorre

AT autoridade tributária e aduaneira INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22

(impresso em vigor a partir de 2014)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

ivisão de Liquid:

entre 1 de janeiro e o último dia desse período e outra relativa ao novo período de tributação.

- O campo 4 antes da alteração é assinalado no caso de períodos de tributação inferiores a doze meses.
- Na declaração correspondente ao período referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º do CIRC deve-se assinalar o campo 4 – antes da alteração e nas declarações dos períodos seguintes, de acordo com o período de tributação adotado, é assinalado sempre o campo 5
- Tratando-se de declaração relativa a sujeito passivo que tenha declarado início de atividade e tenha adotado, logo no momento do início de atividade, um periodo de tributação diferente do ano civil, são assinalados em simultâneo os campos 4 antes da alteração e 7 declaração do periodo do início de tributação, caso o periodo de tributação seja inferior a doze meses ou os campos 5 após a alteração e 7 declaração do periodo do início de tributação, caso o periodo de tributação tenha a duração de um ano completo.
- No caso de declaração relativa a sujeito passivo que tenha adotado ou esteja autorizado a
 praticar um periodo de tributação diferente do ano civil e que pretenda enviar uma
 declaração relativa ao período de cessação, por ter cessado a atividade para efeitos de IRC,
 são assinalados em simultâneo o campo 4 antes da alteração (por se tratar de um
 periodo inferior a doze meses), o campo 3 declaração do periodo de cessação e o campo
 6 data da cessação.

Campo 7 - Declaração do período do início de tributação

- Este campo é assinalado quando se trate da primeira declaração apresentada pelo sujeito passivo após o início de atividade.
- A data do início de tributação tem que ser igual à data constante do cadastro

Campo 8 – Data da transmissão

 As entidades não residentes sem estabelecimento estável, quando estejam obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos no prazo de 30 dias previsto nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 120.º do CIRC, devem indicar, neste campo, a data da transmissão



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 2 (impresso em vigor a partir de 2014)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Divisão de Liquidaçã

onerosa do imóvel ou a data da aquisição do incremento patrimonial, devendo esta coincidir com a data do final do período de tributação indicada no quadro 01 – campo 1.

05 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO TOC

- É obrigatória a indicação do número de identificação fiscal do representante legal
- Os administradores de uma sociedade, sendo os respetivos representantes legais, devem, ainda que se tratem de pessoas não residentes em Portugal e que aqui não obtenham rendimentos, possuir número de identificação fiscal, por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de novembro.
- Todos os sujeitos passivos são obrigados a enviar a declaração de rendimentos através da opção TOC, com exceção das entidades que não exercem, a titulo principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, quando não estejam obrigadas a possuir contabilidade regularmente organizada, e das entidades não residentes sem estabelecimento estável.

07 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

- Este quadro, a preencher somente pelas entidades que exerçam, a titulo principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agricola, bem como pelas entidades não residentes com estabelecimento estável, destina-se ao apuramento do lucro tributável que corresponde ao resultado líquido do período, apurado na contabilidade (o qual é demonstrado na declaração de informação empresarial simplificada IES, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º do CIRC), eventualmente corrigido nos termos do CIRC e outras disposições legais aplicáveis.
- Este quadro não deve ser preenchido no caso de declaração do grupo.
- Mesmo que n\u00e3o existam corre\u00f3\u00f3es para efeitos fiscais, deve ser sempre preenchido o campo 701.
- Se o resultado líquido do período for nulo, o campo 701 é preenchido com o valor zero.

AT autoridade tributária e aduaneira — INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 23 (impresso em vigor a partir de 2014)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Divisão de Liqui

- O valor indicado no campo 701 deste quadro tem que coincidir com o indicado nos campos respetivos dos anexos A, B ou C da IES, para as entidades obrigadas à sua apresentação.
- Os beneficios fiscais a que se refere o campo 774 deste quadro são todos os que operam por dedução ao rendimento, nomeadamente os relativos à criação de emprego, ao mecenato, sendo obrigatória a sua discriminação no quadro 04 do anexo D.
- Tratando-se de sujeitos passivos com mais de um regime de tributação de rendimentos, o apuramento do lucro tributável é feito globalmente, efetuando-se a respetiva discriminação por regimes de tributação no quadro 09, nos campos 301, 312 ou 323, no caso de prejuízo fiscal, ou nos campos 302, 313 ou 324, havendo lucro tributável.
- As linhas em branco podem ser utilizadas para evidenciar outras correções para além das expressamente previstas no impresso. Neste caso, o sujeito passivo deve juntar uma nota explicativa ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do CIRC.
- As instruções de preenchimento relativas a cada um dos campos deste quadro podem ser consultadas no respetivo manual, disponível no Portal das Finanças, em Apoio ao Contribuinte

 Manuais.

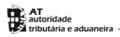
REGIMES DE TAXA

 Este quadro deve ser preenchido exclusivamente por sujeitos passivos com rendimentos sujeitos a redução de taxa (campo 5 do quadro 03.4) ou quando existam rendimentos que, embora enquadrados no regime geral, estejam numa das situações referidas no quadro 08.2.

08.1 REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA

Campo 242 – Estabelecimentos de ensino particular (artigo 56.º do EBF)

 Os rendimentos dos estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo ficam sujeitos a tributação em IRC à taxa de 20 %, salvo se beneficiarem de taxa inferior.
 Esta isenção temporária foi revogada pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 2 (impresso em vigor a partir de 2014)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENT
DAS PESSOAS COLETIVA

PESSOAS COLETIVAS

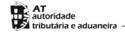
64-B/2011, de 30 de dezembro) pelo que este campo só deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e anteriores.

Campo 245 – Benefícios relativos à interioridade (artigo 43.º do EBF)

- As empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior, beneficiam de uma taxa reduzida em IRC, de 15%, caso a atividade principal destas mesmas entidades se sítue nas áreas beneficiárias. No caso de instalação de novas entidades, cuja atividade principal se sítue nas áreas beneficiárias, a taxa é reduzida a 10% durante os primeiros cinco periodos de atividade. Estas reduções de taxa foram revogadas pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) pelo que este campo só deve ser preenchido para os periodos de tributação de 2011 e anteriores.
- A revogação do artigo 43.º do EBF não se aplica a uma empresa constituída, nos últimos
 quatro períodos de tributação, numa das áreas beneficiárias, a qual pode assim continuar a
 beneficiar da aplicação de uma taxa reduzida de 10% em sede de IRC até ao término dos
 cinco períodos de atividade expressamente mencionados na alínea b) do n.º 1 do mesmo
- Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 55/2008, de 26 de março, considera-se
 que a atividade principal está situada nas zonas beneficiárias quando os sujeitos passivos
 tenham a sua sede ou direção efetiva nessas áreas e nelas se concentre mais de 75% da
 respetiva massa salarial.
- As áreas beneficiárias foram aprovadas pela Portaria n.º 1117/2009, de 30 de setembro
- Os sujeitos passivos que utilizarem estas taxas são obrigados a preencher o quadro 09 do anexo D.

Campo 248 – Estatuto Fiscal Cooperativo (artigo 7.º, n.º 3 da Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro)

 A taxa de IRC aplicável ao resultado tributável das cooperativas é de 20%, com exceção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de atividades alheias aos fins cooperativos, aos quais é aplicável a taxa geral prevista no n.º 1 do artigo 87.º do CIRC.
 Esta redução de taxa foi revogada pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22 (impresso em vigor a partir de 2014)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Divisão de Liquidação

B/2011, de 30 de dezembro), pelo que este campo só deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e anteriores.

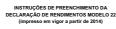
Atualmente o regime fiscal das cooperativas consta do artigo 66.º-A do EBF.

Campo 260 - Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (artigo 35.º do EBF)

- Os rendimentos das entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2003 e até 31 de dezembro de 2006, para o exercicio de atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluidos do regime especial aplicável a estas entidades, que observassem os respetivos condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do EBF, foram tributados em IRC, nos períodos de 2007 a 2011, à taxa de 3%. Esta redução de taxa foi revogada pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) pelo que este campo só deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e anteriores aplicáveis.
- Os sujeitos passivos abrangidos por este benefício fiscal estão obrigados a preencher o quadro 06 do anexo D.

Campo 265 - Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (artigo 36.º do EBF)

- Os rendimentos das entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de
 janeiro de 2007 e até 31 de dezembro de 2013, para o exercicio de atividades industriais,
 comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluidos do regime especial
 aplicável a estas entidades, que observem os respetivos condicionalismos previstos no ex
 n.º 1 do artigo 33.º do EBF, são tributados em IRC, nos períodos de 2013 a 2020, à taxa de
 5%, alinea c) do n.º 1 do art.º 36º do EBF).
- Este regime aplica-se, igualmente, a partir do período de tributação de 2012, inclusive, a todas as entidades licenciadas antes de 1 de janeiro de 2007 e que beneficiavam dos anteriores regimes previstos nos artigos 33.º e 35.º do EBF.
- Os sujeitos passivos abrangidos por este beneficio fiscal estão obrigados a preencher o quadro 06 do anexo D.



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

Divisão de Liquidação

08.2 REGIME GERAL

AT autoridade

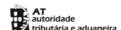
tributária e aduaneira

Campos 246 e 249 – Regiões Autónomas (Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, e Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a redação do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/M, de 26 de dezembro)

- Os rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, de acordo com os regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, são considerados rendimentos do regime geral.
- Quando existam rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, os sujeitos passivos estão obrigados a enviar o anexo C da declaração modelo 22, exceto se a matéria coletável do período for nula.
- As taxas regionais são aplicáveis aos sujeitos passivos do IRC que
- ✓ tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável numa região autónoma;
- tenham sede ou direção efetiva noutra circunscrição e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria na região;
- tenham sede ou direção efetiva fora do território nacional e possuam estabelecimento estável numa região autónoma.
- As taxas regionais aplicáveis ao período de 2013 são as seguintes:
 - Região Autónoma dos Açores (aplicação do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro) - Taxa de 17,5%.

Não podem aplicar estas taxas as empresas que exerçam atividades financeiras, bem como do tipo 'serviço intragrupo' (centros de coordenação, de tesouraria ou de distributição) e as entidades enquadradas no regime especial de tributação de grupos de sociedades, as quais são tributadas à taxa geral em vigor para a circunscrição fiscal do

 Região Autónoma da Madeira (aplicação do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/M, de 26 de dezembro) – Taxa de 25%.



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22 (impresso em vigor a partir de 2014)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Divisão de Liquidação

Campo 262 – Rendimentos prediais de entidades não residentes sem estabelecimento estável (artigo 87.º. n.º 4)

 A taxa do IRC que incide sobre os rendimentos prediais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português é 25%.

Campo 263 – Mais-valias imobiliárias/incrementos patrimoniais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável (artigo 87.º, n.º 4)

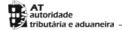
 A taxa do IRC que incide sobre os ganhos resultantes da transmissão onerosa de bens ou direitos imobiliários e mobiliários, bem como a incidente sobre os incrementos patrimoniais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português é 25%.

Campo 264 – Outros rendimentos obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável

 Este campo é utilizado no caso de declarações relativas a rendimentos não sujeitos a retenção na fonte a título definitivo.

Campo 266 - Mais-valias mobiliárias obtidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável (artigo 87.º, n.º 4)

 A taxa do IRC que incide sobre os ganhos resultantes da transmissão onerosa de bens ou direitos mobiliários obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português é 25%. Chama-se, no entanto a atenção para a isenção prevista no art.º 27º do EBF.



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22 (impresso em vigor a partir de 2014)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Divisão de Liquidação

APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL

- Este quadro é de preenchimento obrigatório para os campos relativos ao lucro tributável e
 prejuízo fiscal, mesmo nos casos em que o valor apurado não dê origem ao pagamento do
 imposto.
- Estes valores são preenchidos automaticamente pela aplicação nos casos de sujeitos passivos obrigados ao preenchimento do quadro 07 e quando lhes seja aplicável apenas um regime de tributação.
- Os valores da matéria coletável relativa aos campos 311, 322, 333 ou 409 (este último para períodos anteriores a 2011), consoante o caso, são sempre preenchidos.
- Os valores das deduções, a efetuar pela ordem indicada, devem ser inscritos somente até à concorrência do lucro tributável.

Regime especial de tributação de grupos de sociedades

- Quando se tratar de declaração do grupo, o lucro tributável/prejuízo fiscal é inscrito no campo 380.
- A respetiva matéria coletável obtém-se pela dedução a este valor do lucro tributável dos montantes constantes dos campos 309 e 310.
- No campo 381 só deve ser mencionada a parte dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontre incluída nas bases tributáveis individuais. Este campo só pode ser utilizado para períodos de tributação anteriores a 2011, dado que o n.º 2 do artigo 70.º do CIRC foi revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2011).
- Todas as deduções relativas ao regime especial de tributação de grupos de sociedades são efetuadas na coluna do regime geral.
- O campo 396 é utilizado nas situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do CIRC, ou seja, os prejuízos verificados em periodos anteriores ao do inicio de aplicação do regime só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitam. Nestas situações deve ser indicado neste campo o(s) NIF da(s) entidade(s) e o montante dos prejuízos utilizado no periodo a que respeita a declaração.

AT autoridade tributária e aduaneira

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

AT autoridade

tributária e aduaneira

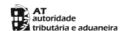
- Os prejuízos fiscais dedutíveis devem corresponder aos prejuízos fiscais verificados em cada um dos períodos, líquidos do montante eventualmente já deduzido, nos termos do artigo 52.º do CIRC.
- · Havendo prejuízos de vários períodos a reportar, a dedução faz-se comecando pelos prejuízos verificados há mais tempo, transferindo-se para os períodos imediatos, por ordem cronológica de ocorrência, os prejuízos que não for possível deduzir por insuficiência do lucro tributável, dentro do limite dos cinco períodos seguintes ao da ocorrência do prejuízo. Assim, não é possível escolher o período de dedução dos prejuízos, devendo essa dedução operar-se, dentro do período respetivo, o mais rápido possível. O período de reporte de cinco anos aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciaram em ou após 2012-01-01.
- De notar que relativamente aos prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2010 e 2011, o período de reporte é de quatro anos
- A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 75% do respetivo lucro tributável. A parte não deduzida pode sê-lo, nas mesmas condições, até ao final do período de dedução (n.º 2 do artigo 52.º do CIRC). Esta limitação é já aplicável à dedução a efetuar no período de tributação de 2012 dos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores.
- Quando o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRC, os prejuízos fiscais sofridos nas respetivas explorações ou atividades não podem ser deduzidos, em cada período, dos lucros tributáveis das restantes, conforme n.º 5 do artigo 52.º do CIRC. Porém, terminada a aplicação do regime de isenção parcial ou de redução de taxa considera-se que o remanescente de um prejuízo sofrido numa atividade isenta ou com redução de taxa, que não foi possível reportar aos lucros tributáveis sujeitos a idêntico regime de tributação, pode vir a ser reportado, desde que observados os limites temporais gerais que permitem o reporte, nos lucros tributáveis da mesma empresa respeitantes ao conjunto das suas atividades
- Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 75.º do CIRC, pode ser autorizada a transmissibilidade de prejuízos fiscais no âmbito de uma operação de fusão, cisão ou de entrada de ativos, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das Financas que fixará um plano específico de dedução de prejuízos. Neste caso deve ser indicado no campo 383,



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

386, 389 ou 392, conforme o regime aplicável, apenas o valor a utilizar no período a que respeita a declaração

- Do mesmo modo, quando se verifique a cessação da atividade de um sujeito passivo em virtude da transferência da sede ou direção efetiva para fora do território português, mas aqui seja mantido um estabelecimento estável, este pode aproveitar dos prejuízos anteriores àquela cessação, na medida em que correspondam aos elementos patrimoniais afetos ao estabelecimento estável e desde que tenha sido obtida a autorização do Diretor Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, ao abrigo do n.º 1) da alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do CIRC. Neste caso deve ser indicado no campo 384, 387, 390 ou 393, conforme o regime aplicável, apenas o valor a utilizar no período a que respeita a declaração
- Nas situações referidas, ou seja, quando se verifique a existência de prejuízos fiscais transmitidos, deve ser indicado, no campo 397, o montante total dos prejuízos utilizado no período a que respeita a declaração
- Esta informação deve ser autonomizada, consoante a situação, indicando-se no campo 397-A ou/e 397-B o valor que lhe corresponda. Deve(m) também ser indicado(s) o(s) NIF(s) da(s) entidade(s) envolvida(s).
- Nos termos do n.º 8 do artigo 52.º do CIRC, os prejuízos fiscais não são dedutíveis quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, foi modificado o objeto social da entidade a que respeita ou alterada, de forma substancial, a natureza da atividade anteriormente exercida ou que se verificou a alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital
- O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode autorizar, em casos especiais de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira que não seia aplicável a limitação aí prevista, conforme referido no n.º 9 do artigo 52.º do CIRC.
- Caso ocorra uma das situações previstas no n.º 8 do artigo 52.º do CIRC e não seja feito o pedido referido no n.º 9 do mesmo artigo ou não tenha sido autorizada a dedução dos prejuízos, são indicados nos campos 385, 388, 391 e 394, conforme o regime de tributação do sujeito passivo, os prejuízos não dedutíveis



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22 (impresso em vigor a partir de 2014)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

_______DAS PESSOAS COLETIVAS

CÁLCULO DO IMPOSTO

Taxas

- · Este quadro destina-se ao cálculo do imposto
- No regime de transparência fiscal, não há lugar ao seu preenchimento com exceção do campo 365 - tributações autónomas, por força do disposto no artigo 12.º do CIRC.

Campos 347-A e 347-B - Imposto à taxa normal (taxas gerais)

- · A taxa do regime geral do IRC para entidades que exercam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável, é de 25%
- · Para os rendimentos obtidos em períodos de tributação compreendidos entre os períodos de tributação de 2009 e 2011, inclusive, são aplicáveis as seguintes taxas:
 - 12.5% para a parte da matéria coletável até € 12.500.00, inclusive (campo 347-A);
 - 25% para a parte da matéria coletável superior a € 12.500.00 (campo 347-B).

Assim, o campo 347-A só deve ser preenchido para os períodos de tributação aqui referidos

· Para os períodos de tributação com início em ou após 2012-01-01, o cálculo do imposto é efetuado apenas no campo 347-B, utilizando a taxa do IRC que for aplicável ao período a

Campos 348 e 349 – Imposto a outras taxas (taxas especiais e taxas reduzidas)

- Os campos 348 e 349 destinam-se à aplicação das taxas especiais previstas nos n.ºs 3 (este para períodos anteriores a 2011), a 5 do artigo 87.º do CIRC, bem como das taxas reduzidas referidas no quadro 08.1.
- A taxa do IRC para as entidades que n\u00e3o exercem a t\u00edtulo principal atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, aplicável ao período de tributação de 2011 e seguintes é
- Note-se por isso que sempre que sejam aplicadas taxas reduzidas, que não as previstas no CIRC, deve ser assinalado o campo respetivo no quadro 08.1 - regimes de redução de taxa.



NSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA MENTOS MODELO 22 (impresso em vigor a partir de 2014)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Campo 350 – Imposto imputável à Região Autónoma dos Açores

- Este campo é preenchido sempre que existam rendimentos imputáveis à Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, e como tal suscetíveis de beneficiarem da taxa regional aí prevista, sendo o cálculo da coleta efetuado no anexo C.
- As taxas regionais do IRC estão indicadas nas instruções do quadro 08.2.

Campo 370 - Imposto imputável à Região Autónoma da Madeira

- O campo 370 é utilizado sempre que existam rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/M, de 26 de dezembro, sendo o cálculo da coleta igualmente efetuado no anexo C.
- A taxa em vigor na Região Autónoma da Madeira, relativamente aos períodos iniciados em ou após 2012-01-01, é de 25%, termos dos referidos diplomas.

Campos 353 - Dupla tributação jurídica internacional, 355 - Benefícios fiscais e 356 Pagamento especial por conta (deduções)

- As deduções a inscrever nos campos 353, 355 e 356 são as referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 90.º do CIRC, respetivamente
- As deduções relativas a benefícios fiscais que operam por dedução à coleta devem ser discriminadas no quadro 07 do anexo D.
- . O valor a inscrever no campo 358 não pode ser negativo, pelo que, sempre que o total das deduções for superior à coleta, inscreve-se o valor 0 (zero).

Campo 371 - Resultado da Liquidação

• Este campo destina-se à inscrição do montante correspondente à diferença positiva apurada nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 92.º do CIRC



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22 (impresso em vigor a partir de 2014)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

ivisão de Liquida

Campo 359 - Retenções na fonte

 Este campo é preenchido automaticamente pelo sistema em função dos valores constantes das declarações modelo 10. O sujeito passivo pode proceder à alteração do valor exibido nos casos em que considere que o mesmo não está correto.

Campo 360 – Pagamentos por conta

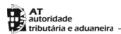
- O montante dos **pagamentos por conta** indicado neste campo é preenchido automaticamente pelo sistema.
- Tratando-se de declaração de substituição, todo o quadro 10 deve ser preenchido como se se tratasse de uma primeira declaração, não devendo ser inscrito no campo 360 o valor do IRC pago relativamente à autoliguidação anteriormente efetuada.
- As empresas abrangidas pelo regime especial de tributação de grupo de sociedades devem, nas respetivas declarações individuais, inscrever os valores dos pagamentos por conta que seriam devidos caso não fosse aplicável este regime, nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 106.º do CIRC.
- Para o período de tributação iniciado em ou após 2013-01-01, o sujeito passivo apenas pode deixar de efetuar o terceiro pagamento por conta, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 107.º do CIRC.

Campo 363 - IRC de períodos anteriores

 O campo 363 destina-se, nomeadamente, à indicação do IRC que deixou de ser liquidado nos termos do n.º 6 do artigo 45.º do CIRC.

Campo 372 - Reposição de benefícios fiscais

- O campo 372 destina-se à reposição de benefícios fiscais ainda que os mesmos possam respeitar a períodos anteriores.
- É também utilizado nos casos em que foram excedidos limites de beneficios, como por exemplo nos casos dos incentivos fiscais à interioridade sujeitos à regra de minimis.



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22 (impresso em vigor a partir de 2014)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Divisão de Liquidação

 O valor constante deste campo nunca pode ser inferior ao montante apurado no campo 906 do quadro 09 e no campo 1016 do quadro 10, ambos do anexo D.

Campo 364 - Derrama

- O campo 364 destina-se à indicação da derrama, a qual incide sobre o lucro tributável até ao limite máximo de 1,5%.
- De acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, os municípios podem deliberar o lançamento de uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse os € 150.000,00. Neste caso, coexistirão duas taxas no respetivo município: a taxa normal, aplicável à generalidade dos sujeitos passivos e uma reduzida, aplicável apenas àquele universo.
- No caso de declarações do grupo, no regime especial de tributação dos grupos de sociedades, o cálculo da derrama é efetuado de acordo com o regime previsto no n.º 8 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, na redação dada pelo artigo 57.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.
- Assim, quando seja aplicado este regime de tributação, a derrama é calculada e indicada individualmente por cada uma das sociedades na sua declaração, sendo preenchido, também individualmente, o anexo A, se for caso disso. O somatório das derramas assim calculadas é indicado no campo 364 do quadro 10 da correspondente declaração do grupo, competindo o respetivo pagamento à sociedade dominante.
- As entidades residentes que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as entidades não residentes sem estabelecimento estável, não devem inscrever qualquer valor no campo 364.
- Sempre que se verifiquem as condições referidas no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, a derrama é apurada no anexo A da declaração, mesmo para as sociedades dominadas, tributadas segundo o regime especial de tributação de grupos de
- A obrigatoriedade de apresentação do anexo A aplica-se aos sujeitos passivos que, cumulativamento:
 - a) Tenham matéria coletável no período superior a \in 50.000,00;
 - b) Tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município.



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22 (impresso em vigor a partir de 2014)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Divisão de Liquidação

Campo 373 - Derrama Estadual

A derrama estadual prevista no artigo 87.ºA do CIRC, incide sobre a parte do lucro
tributável superior a € 1.500.000,00, sujeito e não isento de IRC, apurado por sujeitos
passivos residentes em território português que exerçam, a titulo principal, uma atividade
de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento
estável em território português, sendo determinada pela aplicacão das secuintes taxas:

Lucro Tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais 1.500.000 até 7.500.000	3
Superior a 7.500.000	5

Relativamente ao período de tributação de 2012, a taxa da derrama estatual era

Lucro Tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais 1.500.000 até 10.000.000	3
Superior a 10.000.000	5

- Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a(s) taxa(s) incide(m) sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.
- A sociedade dominante efetua o somatório das derramas estaduais individualmente calculadas, indicando-o na declaração do grupo, neste campo, incumbindo-lhe o respetivo pagamento, conforme previsto no artigo 115.º do CIRC.

Campo 374 - Pagamentos adicionais por conta

 O montante dos pagamentos adicionais por conta da derrama estadual, a que se refere o artigo 105º-A do CIRC, indicado no campo 374 deste quadro é preenchido automaticamente pelo sistema.



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22 (impresso em vigor a partir de 2014)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Divisão de Liquidação

Campo 365 - Tributações autónomas

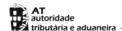
- O campo 365 destina-se, nomeadamente, à aplicação das taxas de tributação autónoma referidas no artigo 88.º do CIRC e na alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do EBF.
- Existindo despesas não documentadas e pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, para além da tributação autónoma, devem as mesmas ser acrescidas nos campos 716 e 746, respetivamente, do quadro 07. Quando tais despesas sejam efetuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, e ainda por sujeitos passivos que aufiram rendimentos do exercício de atividades sujeitas a imposto especial do jogo, são aplicadas as taxas agravadas referidas nos n.ºs 2 e 8 do artigo 88,º do CIRC.
- A não tributação em IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 6.º do CIRC não as desobriga da apresentação da declaração periódica de rendimentos. Existindo despesas e encargos sujeitos a tributação autónoma nos termos do artigo 88.º, devem as mesmas ser quantificadas no campo 365, competindo o correspondente pagamento à entidade sujeita ao regime de transparência fiscal.

Campo 366 - Juros compensatórios

 O campo 366 destina-se à inscrição de juros compensatórios, designadamente, os referidos no n.º 5 do artigo 45.º, do CIRC. Caso seja preenchido é solicitada informação adicional relevante para efeitos de cobrança, nos campos 366-A e 366-B.

Campo 367 - Total a pagar

- Existindo total a pagar, apurado no campo 367, o pagamento da autoliquidação pode ser efetuado utilizando a respetiva referência gerada pela aplicação ou através de uma guia P1, no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º, ou no n.º 1 do artigo 108.º, ambos do CIRC, consoante o caso.
- Sempre que o pagamento seja efetuado fora do prazo legal, há lugar a juros de mora, conforme disoõe o artigo 109.º do CIRC.



TRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA RAÇÃO DE RENDIMENTOS MODEL npresso em vigor a partir de 2014)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Nos campos 414, 415, 417, 420, 421, 422 e 424, devem ser indicados os valores que serviram de base ao cálculo das tributações autónomas referidas nos n.ºs 3, 4, 7, 9, 11, e 13 do artigo 88.º do CIRC, respetivamente
- As taxas de tributação autónoma são elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeita quaisquer dos factos tributários referidos no artigo 88.º.

Campo 420 - Encargos com viaturas (artigo 88.º, n.º 3)

- São tributados autonomamente à taxa de 10 % os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjetivamente e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou inferior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC, motos ou motociclos, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica.
- . A Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, fixou os montantes que devem ser aplicados nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC, para as viaturas adquiridas no período de 2010 e seguintes.
- No que respeita às viaturas adquiridas em períodos anteriores a 1 de janeiro de 2010, o montante a considerar, no âmbito do regime referido, é de € 29 927,87, tal como previsto na redação da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC que vigorou até essa data

Campo 421 - Encargos com viaturas (artigo 88.º. n.º 4)

- · São tributados autonomamente à taxa de 20 % os encargos efetuados ou suportados pelos sujeitos passivos não isentos subjetivamente e que exercam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC.
- Ver igualmente as instruções de preenchimento do campo 420.



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO D. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODEL (impresso em vigor a partir de 2014)

Campo 414 – Despesas de representação (artigo 88.º, n.º 7)

• São tributados autonomamente, à taxa de 10%, os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com receções, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades

Campo 415 – Despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (artigo 88.º, n.º 9)

• São tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos não dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º do CIRC suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que os mesmos respeitam.

Campo 417 - Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial (artigo 88.º, n.º 11)

São tributados autonomamente, à taxa de 25%, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

Campo 418 - Data em que ocorreu a transmissão das partes sociais (artigo 88.º, n.º 11)

• Indicar a data da verificação do facto que determinou a obrigatoriedade de entrega da declaração.



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22 (impresso em vigor a partir de 2014)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVA:

Campo 422 - Indemnizações por cessação de funções de gestor, administrador ou gerente [artigo 88.º, n.º 13, alínea a)]

· São tributados autonomamente, à taxa de 35 %, os gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações devidas não relacionadas com a concretização de objetivos de produtividade previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente, bem como os gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício daqueles cargos até ao final do contrato, quando se trate de rescisão de um contrato antes do termo, qualquer que seja a modalidade de pagamento, quer este seja efetuado diretamente pelo sujeito passivo quer haja transferência das responsabilidades inerentes para uma outra entidade.

Campo 424 - Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes [artigo 88.º n.º 13, alínea b)]

• São tributados autonomamente, à taxa de 35 %, os gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes quando estas representem uma parcela superior a 25 % da remuneração anual e possuam valor superior a € 27.500,00, salvo se o seu pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte não inferior a 50 % por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período

Campo 416 – Diferença positiva entre o valor considerado para efeitos de liquidação do IMT e o valor constante do contrato, nos casos em que houve recurso ao procedimento previsto no artigo 139.º do CIRC

• Este campo é preenchido sempre que o sujeito passivo tenha efetuado o pedido de demonstração a que se refere o artigo 139.º do CIRC (prova do preço efetivo na transmissão de imóveis). Neste caso, o valor inscrito neste campo não deve ser acrescido no campo 745 do quadro 07.



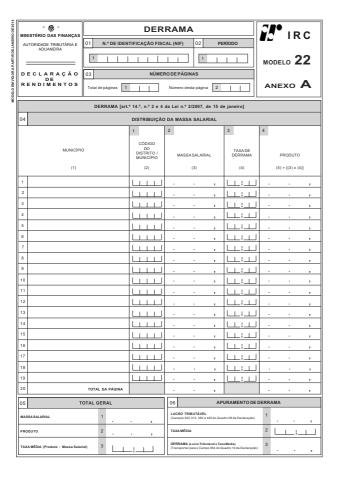
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

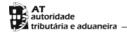
Campo 423 – Tratando-se de microentidade, indique se opta pela aplicação das normas contabilísticas previstas no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho (artigo 5.º da Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro)

- Nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro, consideram-se microentidades as empresas que, à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:
 - Total do balanço: € 500 000,00;
 - Volume de negócios líquido: € 500 000,00;
 - Número médio de empregados durante o exercício: 5.
- · As microentidades podem optar pela aplicação nas normas contabilísticas previstas no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, que aprovou o novo sistema de normalização contabilística (SNC). Para o efeito, devem assinalar este campo.

12 RETENÇÕES NA FONTE

- · Os valores deste quadro são preenchidos automaticamente em função dos elementos constantes da declaração modelo 10.
- · Sempre que tenham sido indicados valores no campo 359 do quadro 10 (retenções na fonte) diferentes dos pré-preenchidos, é necessário proceder à identificação das entidades retentoras através do respetivo NIF, indicando igualmente o valor retido





Instruções de preenchimento do anexo A da declaração modelo 22 (impresso em vigor a partir de 2014)

Este anexo é obrigatoriamente apresentado pelos sujeitos passivos que, cumulativamente:

- a) Tenham matéria coletável no período superior a € 50.000.00 e
- b) Tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município (artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro).

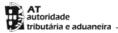
Neste caso, o apuramento da derrama municipal será feito nos quadros 04, 05 e 06

A lei das finanças locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro) alterou de forma significativa o cálculo da derrama municipal a partir do período de 2007 inclusive, passando esta a incidir sobre o lucro tributável, podendo a respetiva taxa variar até ao limite máximo

Nos casos de declarações de substituição relativas a períodos anteriores a 2007, devem ser mantidas as regras de cálculo de derrama municipal em vigor à data, ou seja, nos campos 1 e 3 do quadro 06 deste anexo, onde se indica "lucro tributável" deve utilizar-se a coleta.

Preenchimento do anexo A quando seja aplicável o regime especial de tributação de grupos de sociedades:

- No âmbito do regime especial de tributação de grupos de sociedades, a determinação do lucro tributável do grupo é feita pela forma referida no artigo 70.º do Código do IRC, correspondendo à soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais.
- Para as sociedades que integram o perímetro do grupo abrangido pelo regime especial de tributação de grupos de sociedades, a derrama municipal incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sendo calculada e indicada individualmente por cada uma das sociedades na sua declaração, sendo preenchido, também individualmente, o anexo A, nas condições acima referidas.

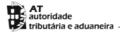


DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

- O somatório das derramas municipais devidas por todas as entidades do grupo é indicado no campo 364 do quadro 10 da correspondente declaração do grupo, competindo o respetivo pagamento à sociedade dominante.
- Sobre este assunto ver o n.º 8 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, na redação dada pelo artigo 57.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012)

Quadro 04 - Distribuição da Massa Salarial

- Na coluna 1 é indicado o código correspondente ao distrito/município. Em caso de dúvida, consultar o ofício-circulado que divulgou as taxas de derrama municipal do período para o qual pretende entregar a declaração.
- Na coluna 2 é indicado o valor das despesas efetuadas com o pessoal e escrituradas no período, a título de remunerações, ordenados e salários. correspondentes aos estabelecimentos que o sujeito passivo possui em cada
- Na coluna 3 é indicada a taxa da derrama municipal lançada por cada um dos municípios para o período em referência. Os Serviços Centrais da AT procedem anualmente à divulgação destas taxas através de oficio-circulado. Pode também consultar as taxas no Portal das Financas em consultar → derrama IRC Municípios. No preenchimento dos valores são utilizados 3 espaços, por exemplo, se a taxa for 1,5% deve digitar 150.
- De acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 14.º da referida Lei, os municípios podem deliberar o lancamento de uma taxa reduzida de derrama municipal para os sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse € 150.000,00. Neste caso, coexistirão duas taxas no respetivo município: a taxa normal, aplicável à generalidade dos sujeitos passivos e uma reduzida, sendo esta aplicável apenas àquele universo.
- Nos casos em que o município tenha deliberado a isenção de derrama municipal para os sujeitos passivos referidos no ponto anterior, a taxa a indicar
- Na coluna 4, o valor do produto a inscrever resulta da multiplicação da massa salarial pela taxa de derrama municipal indicada na coluna 3 (note-se que esta última é uma percentagem e não um valor absoluto).



• Tratando-se de outro critério específico, previsto na lei, não é preenchido o campo da massa salarial.

Quadro 05 - Total Geral

- · Os valores a indicar nos campos 1 e 2 deste quadro correspondem aos totais evidenciados nas colunas 2 e 4 do quadro 04.
- A taxa média correspondente ao campo 3 é calculada automaticamente

Quadro 06 - Apuramento da derrama municipal

- No campo 1 é inscrito o lucro tributável apurado no quadro 09 da declaração modelo 22 (soma dos valores indicados nos campos 302, 313, 382 e 400).
- A taxa média constante do campo 2, bem como a derrama municipal indicada no campo 3, são calculadas automaticamente.
- · O valor obtido no campo 3 deve ser transportado para o campo 364 (derrama municipal) do quadro 10 da declaração modelo 22.

MINISTÉRIO DAS FIN	IANÇAS RE	REGIME SIMPLIFICADO						
MINISTÉRIO DAS FIN AUTORIDADE TRIBUT ADUANCIRA DE C L A R A DE R E N D I M E N	01 N.º DE ID	ENTIFICAÇÃO	FISCAL (NIF)	02 PER	ÍODO	MODELO 2	22	
DECLARA DE RENDIMEN	1	Ш		1		ANEXO	В	
03			TO DO LUCRO	TRIBUTÁVEL				
			oveitos	X 0,20 =		ro Tributável	٦	
	mercadorias e produtos		. ,	_	6 .	. ,	_	
	Prestações de Serviços	2 .	. ,	X 0,45 =	7 .	٠,	_	
(Socie	Prestações de Serviços edade de Profissionais)	13 .	. ,	X 0,70 =	16 .	. ,	┙	
âmbito de	estações de Serviços no atividades hoteleiras e , restauração e bebidas	3 .	. ,	X 0,20 =	8 .	. ,		
	Subsidios à exploração	4 .	. ,	X 0,20 =	9 .	. ,		
	Restantes proveitos	5 .	. ,	X 0,45 =	10 .	. ,	7	
	Ajustamento Positivo (Vendas)	14 -	. ,	X 0,20 =	17	. ,	_	
	Ajustamento Positivo				40		_	
	(Outros Proveitos)	15 .	. ,	X 0,45 =	18 .	. ,	-	
	TOTAL	11 -	. ,		12 . (A transport	ar para o campo 400 c	io	
					Quadro 09	da Declaração Mod. 22	2)	

AT autoridade tributária e aduaneira

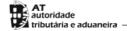
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVA:

Divisão do Liquidação

A taxa do IRC aplicável ao regime simplificado é 20% no Continente e na Região Autónoma da Madeira é 14% na Região Autónoma dos Açores. No entanto, para os períodos de tributação de 2009 e 2010, os sujeitos passivos enquadrados neste regime podem também optar pela aplicação das taxas constantes do n.º 1 do artigo 87.º do CIRC. Para o efeito, é necessário assinalar o campo 10 do quadro 03.4 da declaração.

Quadro 03 - Apuramento do Lucro Tributável

- No campo 1 é indicado o valor das vendas de mercadorias e de produtos. Os serviços prestados no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, são indicados no campo 3.
- As sociedades de profissionais, embora sujeitas ao regime de transparência fiscal, podem, nos termos do n.º 13 do artigo 58.º do CIRC, ficar abrangidas pelo regime simplificado. Neste caso, o coeficiente a utilizar para apuramento do lucro tributável será 0,70, sendo os proveitos indicados no campo 13.
- No campo 4 são indicados apenas os subsídios à exploração.
- No campo 5 são indicados os valores dos restantes proveitos, com exclusão da variação da produção e dos trabalhos para a própria empresa.
- Os campos 14 e 15 destinam-se à indicação do ajustamento positivo a que se refere o artigo 64.º do CIRC.
- Nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC, o lucro tributável não pode ser inferior
 ao valor anual da retribuição mensal mínima garantida. Em consequência, se o
 valor obtido no campo 12 for inferior ao referido, deve ser este o valor a
 considerar, exceto nas situações referidas no n.º 16 do mesmo artigo 58.º.
- O valor apurado no campo 12 é transportado para o campo 400 do quadro 09 da declaração modelo 22, não sendo preenchido o quadro 07 da declaração.



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Divisão de Liquidação

Instruções de preenchimento do anexo B da declaração modelo 22 (este anexo só pode ser utilizado para períodos de tributação até 2010 inclusive)

Este anexo é apresentado pelos sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, a que se refere o artigo 58.º do CIRC.

Este regime foi suspenso pelo artigo 72.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2009) com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2009, não sendo admissíveis, a partir desta data, novas entradas no regime simplificado.

O regime simplificado foi revogado pelo artigo 92.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010). No entanto, os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, cujo período de validade ainda esteja em curso no primeiro dia do período de tributação que se inicie em 2010, mantêmse neste regime até ao final deste período.

No âmbito do IRC, estão abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, os sujeitos passivos residentes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola;
- b) não estejam nem isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação;
- c) não estejam obrigados à revisão legal de contas;
- d) apresentem, no período anterior ao da aplicação do regime, um volume total de proveitos inferior a € 149.639,37;
- e) não tenham optado pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.

Considera-se, para efeitos do requisito mencionado em b), como regime especial de tributação o regime de tributação dos grupos de sociedades previsto nos artigos 69.º e 70.º do CIRC e o regime de transparência fiscal, a que se refere o artigo 6.º do mesmo Código.

ministério das finanças REGIÕES AUTÓNOMAS	₹ IRC
AUTORIDADE TRIBUTARIA E ADUANEIRA 0.1 N.* DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF) 0.2 PERÍODO	MODELO 22
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS	ANEXO C
REGIÕES AUTÓNOMAS	
03 REPARTIÇÃO DO VOLUME ANUAL DE NEGÓCIOS	
VOLUME GLOBAL DE NEGÓCIOS NÃO ISENTO	1
VOLUME DE NEGÓCIOS. NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÁS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	2
VOLUME DE NEGÓCIOS, NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÁS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	3
RÁCIO 1 (Campo 2 : Campo 1) =	4 1 1
RÁCIO 2 (Campo 3 : Campo 1) =	
	5
04 REGIME GERAL COM APLICAÇÃO DAS TAXAS REGIONAIS	
MATÉRIA COLETÁVEL À TAXA NORMAL (Campo 311 do Quadro 09 da declaração)	6 ,
COLETA À TAXA NORMAL - (Até -12.500 x 12,5%) (art.º 87.º, n.º 1)	7-A ,
COLETA À TAXA NORMAL - Superior a •12.500 [(Campo 311 - 12.500) x 25%]	7-В ,
COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - (Até •12.500: Campo 4 x Campo 6 x 10%) - a transportar para o Campo 370 do Quadro 10 da declaração	8-A ,
COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - Superior a •12.500 - [(Campo 4 x (Campo 6 - 12.500) x 20%)] - a transportar para o Campo 370 do Quadro 10 da declaração	8-B
COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - (Até • 12.500: Campo 5 x Campo 6 x 8,75%) - a transportar para o Campo 350 do Quadro 10 da declaração	9-A
COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - Superior a •12.500 - [Campo 5 x (Campo 6 - 12.500) x 17,5%] - a transportar para o Campo 350 do Quadro 10 da declaração	9-B ,
COLETA RESTANTE - Até •12.500 - [(1 - 5 e/ou 4) x Campo 7-A] - a transportar para Campo 347-B do Quadro 10 da declaração	10-A ,
COLETA RESTANTE - Superior a •12.500 - [(1 - 5 e/ou 4) x Campo 7-B] - a transportar para Campo 347-B do Quadro 10 da declaração	10-B ,
05 REGIME SIMPLIFICADO, REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA E APLICAÇÃO DE TAXAS ESPI	ECIAIS
MATÉRIA COLETÁVEL À TAXA REDUZIDA (Campo 322 ou campo 409 do Quadro 09 da declaração)	11 ,
COLETA À TAXA REDUZIDA (Campo 11 x TAXA REDUZIDA) 21 %)	12
COLETA À TAXA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (Campo 4 x Campo 12) - a transportar para o campo 370 do Quadro 10 da declaração	13
COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (Campo 5 x Campo 12 x 0,7) - a transportar para o Campo 350 do Quadro 10	14
da declaração COLETA RESTANTE - [(1 - Campo 5 e/ou 4) x Campo 12] - a transportar para o Campo 349 do Quadro 10 da declaração	15
06 REGIME GERAL SEM APLICAÇÃO DAS TAXAS REGIONAIS	
	16
MATÉRIA COLETÁVEL À TAXA NORMAL (Campo 311 do Quadro 09 da declaração)	,
COLETA À TAXA NORMAL - (Até •12.500 x 12,5%) (art.* 87.°, n.° 1)	17-A ,
COLETA À TAXA NORMAL - Superior a •12.500 [(Campo 16 - 12.500) x 25%]	17-B ,
COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (Até •12.500: Campo 4 x Campo 16 x 12,5%) - a transportar para o campo 370 do Quadro 10 da declaração	18-A ,
COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - Superior a •12.500: [(Campo 4 x (Campo 16 - 12.500) x 25%] - a transportar pi o Campo 370 do Quadro 10 da declaração	²⁷ ₹8-B ,
COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - (Até - 12.500: Campo 5 x Campo 16 x 12,5%) - a transportar para o Campo 350 do Quadro 10 da declaração	19-A ,
COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - Superior a -12.500: [Campo 5 x (Campo 16 - 12.500) x 25%] - a transportar para o Campo 350 do Quadro 10 da declaração	19-B ,
COLETA RESTANTE - [(1 - 5 e/ou 4) x Campo 17-A] - a transportar para Campo 347-B do Quadro 10 da declaração	20-A ,
COLETA RESTANTE - Superior a •12.500 - [(1 - 5 e/ou 4) x Campo 17-8] - a transportar para Campo 347-8 do Quadro 10 da declaracido	20-В ,



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Divisão de Liquidação

Instruções de preenchimento do anexo C da declaração modelo 22 (impresso em vigor a partir de 2014)

Quando existam rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, os sujeitos passivos estão obrigados a enviar o anexo C da declaração modelo 22, exceto se a matéria coletável do período for nula.

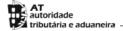
Este anexo é obrigatoriamente apresentado:

- Por qualquer pessoa coletiva ou equiparada, com sede, estabelecimento estável ou direção efetiva em território português, que possua sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou qualquer forma de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição. Entende-se por circunscrição, o território do continente ou de uma região autónoma, consoante o caso.
- Pelos sujeitos passivos n\u00e3o residentes com estabelecimentos est\u00e1veis em mais de uma circunscri\u00e7\u00e3o.
- Pelos sujeitos passivos que tenham rendimentos imputáveis à Região Autónoma dos Açores, e/ou rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira.

Os rendimentos **imputáveis às Regiões Autónomas**, de acordo com os regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/M, de 26 de dezembro, são considerados rendimentos do **regime geral**.

Quadro 03 – Repartição do volume anual de negócios

- Os valores a indicar nos campos 1, 2 e 3, respeitam ao volume anual de negócios do período. No cálculo não são considerados os rendimentos isentos.
- O volume global de negócios corresponde ao valor total das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.
- Os rácios correspondentes aos campos 4 e 5 são calculados automaticamente
- O somatório dos campos 4 e 5 nunca é superior a 1,00.



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

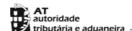
Divisão de Liquidação

Quadro 04 – Regime geral com aplicação das taxas regionais

- Este quadro destina-se aos sujeitos passivos que reúnam as condições para aplicação das taxas regionais e que se encontrem enquadrados no regime geral.
- As taxas regionais aplicáveis ao período de 2013 são as seguintes:
 - Região Autónoma dos Açores (aplicação do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro): 17,5%
 - Região Autónoma da Madeira (aplicação do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/M, de 26 de dezembro): 25%

Quadro 05 – Regime simplificado, regimes de redução de taxa e aplicação de taxas especiais / específicas

- Este quadro é preenchido pelos sujeitos passivos que estejam enquadrados no regime simplificado ou num regime de redução de taxa e também pelos sujeitos passivos que não exercem a título principal uma atividade comercial, industrial ou agricola.
- No caso do regime simplificado, a taxa a indicar no campo 21 é sempre 20%. Notese que este regime encontra-se revogado e só se aplica a periodos de tributação até 2010 inclusive.
- Nos casos de regimes de redução de taxa, o valor a indicar no campo 21 é o da taxa referida no campo respetivo do quadro 08.1 da declaração, a qual, para o período de 2013, se resume à seguinte:
 - Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (artigo 36.º do EBF) = 5%
- No caso das entidades que não exercem a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola a taxa a indicar no campo 21 é de 21,5% para os períodos de tributação iniciados em ou após 2011-01-01 (no território do continente).



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENT DAS PESSOAS COLETIVA

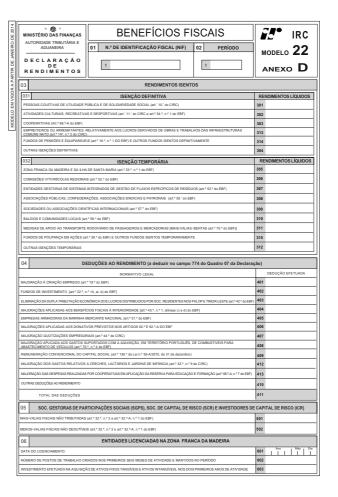
Divisão de Liquidação

Quadro 06 – Regime geral sem aplicação das taxas regionais

- Este quadro é aplicável aos sujeitos passivos obrigados à apresentação do anexo mas a cujos rendimentos não sejam aplicáveis as taxas regionais.
- As empresas que exerçam atividades financeiras, bem como do tipo 'serviço
 intragrupo' (centros de coordenação, de tesouraria ou de distribuição) e as entidades
 enquadradas no regime especial de tributação de grupos de sociedades, são
 tributadas à taxa geral em vigor para a circunscrição fiscal do continente.

NOTA IMPORTANTE: para períodos de tributação com início em ou após 2012-01-01, o cálculo do imposto é efetuado apenas nos campos 7-B, 8-B, 9-B ou 10-B do quadro 04 ou nos campos 17-B, 18-B, 19-B ou 20-B do quadro 06, incidindo a taxa de 25% ou 17,5%, conforme o caso. sobre a totalidade da matéria coletável.

Para períodos de tributação compreendidos entre 2009 e 2011, inclusive, continuam-se a utilizar os campos dos quadros 04 e 06 com a designação A e B.



07	7	DEDUÇÕES À COLETA (a deduzir no campo 355 do Quadro 10 da Declaração)													
	071				GRANDES I	PROJE	TOS DE IN	IVESTIM	ENTO	(art.º 41.º,	n.º 1 do E	BF)			
		SALDO NÃO DEDI	JZIDO		DOTAÇÃO	00 PERÍ	000		DE	DUÇÃO DO	PERÍODO	\perp	_	ALDO QUE TRANSITA	
	701			702				703				704	1		
	072			PROJI	ETOS DE INVE	STIME	NTO À IN	FERNACI	IONAL	IZAÇÃO (a	rt.° 41.°, n.	° 4 do E	BF)		
Ш		SALDO NÃO DEDU	IZIDO	\vdash	DOTAÇÃO D	O PERÍ	000		DF	niicăo po i	PERÍODO			ALDO QUE TRANSITA	
	705			706				707				708	3		
	073	SIFIDE - SISTEM	A DE INCE	ENTIVOS F	ISCAIS EM IN	VESTI	GAÇÃO E 33.º da Lei	DESENV	OLVIN	ENTO EM	PRESARIA	L (Lei n	.° 40/2005,	de 3 de agosto) E	
		SALDO NÃO DEDU	IZIDO	т —	DOTAÇÃO			55-A/20		DUÇÃO DO I			8.	ALDO QUE TRANSITA	-
	709			710				711				712	2		
	074		DEC	SIME EISC	AL DE APOIO	AO IN	VESTIMEN	ITO (art S	o _e 260.	32° do C	ádina Eisc	al do In	estimente	1	=
Ш	074	SALDO NÃO DEDU		T	DOTAÇÃO					DUCÃO DO I		T		ALDO QUE TRANSITA	_
	713			714				715				716	3		\neg
	076			CRÉDITO	FISCAL EXT	RAORE	INÁRIO A	O INVES	TIMEN	TO (Lei n.	° 49/2013.	de 16 de	iulho)		=
	0.0	SALDO NÃO DEDU	JZIDO		DOTAÇÃO					DUCÃO DO I				ALDO QUE TRANSITA	
	722			723				724				725	5		
	075						0	UTRAS					_		=
	0/3				NORMATI	VO LEGA							DE	DUÇÃO EFETUADA	
Ш	INC	ENTIVOS FISCAIS AOS LU	CROS REIN	VESTIDOS N	A REGIÃO AUTÓN	OMA DA	MADEIRA (DI	EC. LEG. RI	EGIONA	L n.º 2/2009/N	f, de 22 de jan	eiro)	717		
	EN	IDADES LICENCIADAS	NA ZONA F	RANCA DA	MADEIRA (art.ºs	35.°, nº	6 e 36° n.° 5	do EBF)					718		
	90	C. DE CAPITAL DE RISC	O (SCR) E	INVESTIDO	RES DE CAPITAI	L DE RI	9CO (ICR) (a	irt." 32." - A	A , n.º 4	do EBF)			719		
													720		
					TOTAL DA	S DEDU	ÇÕES						721		
6				-	ONATIVOS	DDE\/	CTOC NO	OC ADT	ns ea	0 = 00 0 1	DO EDE				
Ľ		IPO DONATIVO		U			DONATÁRIA	75 AK 1.	02.	· E 02.*-»	L DO EBF		VALOR D	ONATIVO	
80	11		802								803				
80	14		805								806				
09	•	INCENTIVOS FISC			REGRA DE	MININ	MIS (art.º	43.º do l	EBF e		.º da Lei r		/2010, de	31 de dezembro)	
╟	N -	INCENTIVOS DE	901	RIORES		INC	ENTIVO DE I	NATUREZ	A NÃO F		CENTIVUS DI	JANU	903		
⊩	N -	=	902			INCE	NTIVOS DE	NATURE	ZA FISC	AL: REDUÇ	ÃO DA TAXA	DO IRC I			
⊩	14 -	'	902			REM	UNERAÇÃO	CONVEN					504		
-	TOTAL DI	IS INCENTIVOS			905								906		
Ŀ	_							_	Declara			,			=
11	INC	ENTIVOS FISCAIS A	AINTERIC	ORIDADE I			rimento: impo 372					AUXILI	OS REGIO	NAIS (art.º 43.º do E	BF)
L			PEQU	JENA E MÉD	IA EMPRESA	_	SIM	1			NÃO 2				
	INVES	TIMENTOS ELEGÍVEIS				1001	TANG	SIVEL		1002	INTANGÍVE		1003	TOTAL	_
ΙΤ	AUXÍL	IOS AO INVESTIMENTO													
厂	R	EDUÇÃO DOS ENCARG	OS COM A	SEGURANÇ	A SOCIAL X (1 - TAX	A DO IRC)						1004		
I							MAJOR	AÇÃO			TAXA DO IR			VALOR DO AUXÍLIO	
L	M	AJORAÇÃO DAS DEPRE	CIAÇÕES			1005	MAJOR			1006	TAXA DO IR	9	6 1007		
	м	AJORAÇÃO DOS ENCAR	RGOS COM	A SEGURA	NÇA SOCIAL	1008	MAJUH	жужо		1009	TAXA DO IN	9	6 1010	VALOR DO AUXÍLIO	
Г	MAJORAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL AO INVESTIMENTO								1011						
	0	JTROS											1012		
╚	т	OTAL DOS AUXÍLIOS											1013		
╚	TAXA	DE AUXÍLIO											1014		%
╚	TAXA	MÁXIMA LEGAL APLICÁ	VEL										1015		%
ı		SO A REGULARIZAR		_									1016		76
Ш													.010		

08 DONATIVOS PREVISTOS NOS ART. [∞] 62.º E 62.º-A DO EBF - Continuação									
TIPO DONATIVO	NIF DA ENTIDADE DONATÁRIA	VALOR DONATIVO							
		_							
		_							
		_							
		_							
		_							
		_							



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS

Divisão de Liquidação

Instruções de preenchimento do anexo D da declaração modelo 22 (impresso em vigor a partir de janeiro de 2014)

Este anexo é obrigatoriamente apresentado, relativamente aos períodos de tributação de 2011 e seguintes, pelas entidades:

- Que exercendo, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agricola, usufruam de regimes de isenção ou redução de taxa ou de qualquer outro beneficio fiscal que se traduza em deduções ao rendimento ou à coleta no período a que respeita a declaração:
- Residentes que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, sempre que usufruam de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal (vd. Ofício circulado n.º 20167/2013, de 12/4/2013);
- Sociedades Gestoras de Participações Sociais, Sociedades de Capital de Risco e Investidores de Capital de Risco, com mais-valias e ou menos-valias enquadradas nos artigos 32.º e 32.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) no periodo de tributação a que respeita a declaração.

As linhas em branco devem ser utilizadas para evidenciar outras situações para além das expressamente previstas no impresso. Neste caso, o sujeito passivo deve juntar uma nota explicativa ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do CIRC.

Relativamente aos períodos de tributação anteriores a 2011, os benefícios fiscais são discriminados no Anexo F da IES, não sendo o presente anexo D utilizável para esses períodos.

Quadro 03 - Rendimentos isentos

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que se enquadrem num dos regimes de isenção definitiva (Q. 031) ou temporária (Q 032) nele identificados.
- Para todas as situações deve ser indicado o montante dos rendimentos líquidos que beneficiam de isenção, incluindo os incrementos patrimoniais referidos no n.º 4 do artigo 54.º do CIRC.

Av. Eng. Duarte Pacheco, 28 - 7.º , Lisboa – 1099-013 Tel: (*351) 21 383 42 00 Fax: (*351) 21 383 45 93 Email: dsirc-dl@at.gov.pt Centro de Atendimento Telefónico: (*351) 707 206 707

AT autoridade tributária e aduaneira —

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Divisão de Liquidação

- No campo 301 não devem ser incluidas as entidades anexas de instituições de solidariedade social uma vez que estas deixaram de beneficiar de isenção de IRC, por força da alteração do artigo 10.º do CIRC introduzida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.
- A isenção definitiva prevista no campo 302 inclui as isenções contempladas no artigo 11.º do CIRC e no n.º 1 do artigo 54.º do EBF.
- O campo 303 é assinalado pelas cooperativas cujo regime fiscal deixou de estar contemplado no Estatuto Fiscal Cooperativo, constando atualmente do artigo 66.º-A do EBF.
- O campo 304 não deve ser utilizado para rendimentos não sujeitos a IRC.

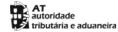
Assim, os rendimentos não sujeitos (quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos e os subsídios destinados a financiar a realização de fins estatutários), previstos no n.º 3 do artigo 54.º do CIRC, obtidos por sujeitos passivos residentes que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não devem ser inscritos neste campo.

O campo 304 deve ser preenchido com os códigos que constam da seguinte tabela:

Códi	go do benefício	Descrição
040		Entidades de navegação marítima e aérea (art.º 13.º do CIRC)
049		Outras isenções definitivas

- Perante as opções apresentadas na tabela, deve ser assinalado o código do beneficio que ao caso se aplica, ou o código 049 para outras isenções definitivas não contempladas nos códigos anteriores.
- O campo 305 é assinalado pelas entidades instaladas nas Zonas Francas da Madeira e da llha de Santa Maria sempre que as mesmas usufruam do beneficio previsto no n.º 1 do artigo 33.º do EBF. Esta isenção temporária foi revogada pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) pelo que este campo só deve ser preenchido para o período de tributação de 2011.
- O campo 309 apenas deve ser preenchido para o período de tributação de 2011, por força da revogação da isenção prevista no artigo 57.º do EBF pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.
- O campo 311 apenas deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e 2012, uma vez que a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, não prevê a aplicação deste beneficio fiscal ao período de tributação de 2013.

MOD. 101.0



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

O campo 312 deve ser preenchido com os códigos que constam da seguinte tabela

Código do benefício	Descrição
120	Concessionária da Zona Franca da Madeira – Isenção até 2017 (art.º 33.º, n.º 12 do EBF)
121	Trabalhos de construção civil lajes para o Governo Americano - Resolução da Assembleia da República 38/95, Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e o EUA
122	Decreto-Lei n.º 43 335/1960 de 19/11
129	Outras isenções temporárias

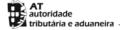
- Perante as oncões apresentadas na tabela, deve ser assinalado o código do benefício que ao caso se aplica, ou o código 129 para outros rendimentos isentos temporariamente não contemplados nos códigos anteriores.
- No campo 313 devem ser indicados os lucros derivados de obras e trabalhos das infraestruturas comuns NATO, realizados por empreiteiros ou arrematantes (artigo 14.º, n.º 2 do CIRC).
- O campo 314 deve ser preenchido com os códigos que constam da seguinte tabela:

Código do benefício	Descrição
140	Fundos de pensões e equiparáveis (art.º 16.º, n.º 1 do EBF)
141	Fundos de poupança-reforma, poupança-educação e
	poupança-reforma/educação (art.º 21.º, n.º 1 do EBF)
142	Fundos de capital de risco (art.º 23.º do EBF)
143	Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais (art.º)
	24.°, n.° 1 do EBF)
149	Outros fundos isentos definitivamente
	24.°, n.° 1 do EBF)

- ao caso se aplica, ou o código 149 para outros fundos isentos se o tipo de fundo não constar da tabela
- O campo 315 deve ser preenchido com os códigos que constam da seguinte tabela;

Código do benefício	Descrição
150	Fundos de poupança em ações (art.º 26.º, n.º 1 do EBF)
	Fundos de investimento imobiliário – reabilitação urbana (art.º 71.º, n.º 1 do EBF)
159	Outros fundos isentos temporariamente

 Perante as opcões apresentadas na tabela, deve ser assinalado o código do benefício que ao caso se aplica, ou o código 159 para outros fundos isentos se o tipo de fundo não constar



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Quadro 04 - Deduções ao rendimento

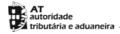
- Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que pretendam aproveitar benefícios desta natureza para efeitos do apuramento do lucro tributável do período (campo 774 do quadro 07 da declaração modelo 22).
- Os benefícios são discriminados por normativo legal, indicando-se para cada um o montante da respetiva dedução efetuada
- Sobre as condições de utilização de cada um dos benefícios deve consultar o respetivo normativo legal, indicado em cada um dos campos deste quadro.
- O campo 404 apenas deve ser preenchido para o período de tributação de 2011, uma vez que o benefício foi revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro
- O campo 408 apenas deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e 2012, uma vez que a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, não prevê a aplicação deste benefício fiscal aos períodos de tributação posteriores.
- O campo 410 deve ser preenchido com os códigos que constam da seguinte tabela.

Código do benefício	Descrição
100	Regime de interioridade – art.º 43.ºdo EBF – Regime transitório
119	Outras deduções ao rendimento

· Perante as opções apresentadas na tabela, deve ser assinalado o código do benefício que ao caso se aplica, ou o código 119 para outras deduções ao rendimento não contemplados nos códigos anteriores

Quadro 05 - Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS), Sociedades de Capital de Risco (SCR) e Investidores de Capital de Risco (ICR)

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas SGPS, SCR e ICR, sempre que no período em causa tenham realizado mais-valias e ou menos-valias enquadradas no n.º 2 do artigo 32.º e no n.º 1 do artigo 32.º-A do EBF, respetivamente
- · Nos termos desta disposição legal, as mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS, pelas SCR e pelos ICR de partes de capital de que sejam titulares, desde que



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS

detidas por período não inferior a um ano, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades

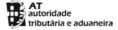
- Os encargos financeiros suportados, não dedutíveis, são acrescidos para efeitos do apuramento do lucro tributável, no campo 779 do quadro 07 da declaração modelo 22.
- Este enquadramento não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e encargos financeiros suportados, se verificadas as condições a que se refere o n.º 3 do artigo 32.º e o n.º 2 do artigo 32.º-A do EBF

Quadro 06 - Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira

- Este quadro é de preenchimento obrigatório para os sujeitos passivos que assinalaram o campo 265 do quadro 08.1 da declaração modelo 22 e, relativamente ao período de tributação de 2011, também para as entidades que assinalaram o campo 260 do referido quadro e para as entidades isentas de IRC ao abrigo do artigo 33.º do EBF, sendo que estas últimas apenas são obrigadas a indicar a data de obtenção do licenciamento para operar na Zona Franca da Madeira.
- Na quantificação do número de postos de trabalho criados nos primeiros seis meses de atividade e mantidos no período, apenas qualificam os postos de trabalho que gerem retenções na fonte em sede de IRS.
- · No campo 603 é indicado o montante do investimento realizado, para efeitos do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do EBF.

Quadro 07 - Deducões à coleta

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que pretendam aproveitar beneficios desta natureza no apuramento do imposto do período (campo 355 do quadro 10 da declaração modelo 22).
- · Os benefícios são discriminados por normativo legal, indicando-se para cada um a respetiva dedução efetuada.
- Sobre as condições de utilização de cada um dos benefícios, deve-se consultar o respetivo normativo legal, indicado em cada um dos campos deste quadro.



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS

Relativamente ao Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI), estabelecido pela Lei n.º 49/2013, de 16 de julho, veja-se a Circular n.º 6/2013, de 17 de julho, da Direção de Serviços do IRC. Relativamente a este benefício, não deverá ser preenchido o campo 722.

- Sempre que os respetivos normativos assim o exijam, devem ser juntos ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do CIRC, os documentos comprovativos das deducões efetuadas.
- O campo 717 apenas deve ser preenchido para o período de tributação de 2011, face ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/M, de 22 de
- O campo 718 deve ser preenchido quer para o período de tributação de 2011, quer para os períodos de tributação posteriores, ao abrigo, respetivamente, do n.º 6 do artigo 35.º e do n.º 5 do artigo 36.º, ambos do EBF

Quadro 08 – Donativos previstos nos artigos 62.º e 62.º-A do EBF

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que efetuaram donativos com relevância fiscal no período a que respeita a declaração.
- entidade beneficiária e o respetivo valor sem majoração.
- Nos campos relativos ao tipo de donativo, é utilizada a seguinte codificação:
 - 01 Estado mecenato social (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
 - 02 Estado mecenato cultural (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º)
 - 03 Estado mecenato ambiental (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
- 04 Estado mecenato desportivo (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
- 05 Estado mecenato educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
- 06 Estado mecenato cultural contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
- 07 Estado mecenato ambiental contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
- 08 Estado mecenato desportivo contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
- 09 Estado mecenato educacional contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
- 10 Mecenato social (n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º);
- 11 Mecenato social apoio especial (n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º);
- 12 Mecenato familiar (n.º 5 do artigo 62.º):



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS

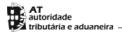
Divisão de Liquidaç

- 13 Mecenato cultural (n.º 6 e 7 do artigo 62.º);
- 14 Mecenato cultural contratos plurianuais (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º);
- 23 Mecenato cultural outros (n.º 6 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º);
- 15 Mecenato a organismos associativos (n.º 8 do artigo 62.º);
- 16 Mecenato para a sociedade de informação (n.º 1 do artigo 65.º). Apenas para o período de tributação de 2011;
- 17 Mecenato sociedade de informação contratos plurianuais (n.º 2 do artigo 65.º).

 Apenas para o período de tributação de 2011:
- 18 Estado mecenato científico (artigo 62.º-A);
- 19 Estado mecenato científico contratos plurianuais (artigo 62.º-A);
- 20 Mecenato científico entidades privadas (artigo 62.º-A);
- 21- Mecenato científico entidades privadas contratos plurianuais (artigo 62.º-A);
- 22 Regimes especiais (legislação avulsa);
- 24 Donativos em espécie (n.º 11 do artigo 62.º e artigo 62.º-A do EBF).

Quadro 09 – Incentivos fiscais sujeitos à regra de *minimis* (artigo 43.º do EBF e artigo 136.º da Lei n.º 55-A/2010. de 31 de dezembro)

- Este quadro é de preenchimento obrigatório para os sujeitos passivos que assinalaram o campo 245 do quadro 08.1 da declaração modelo 22 e como tal usufruiram de taxa reduzida de IRC, ao abrigo do artigo 43.º do EBF. Este beneficio foi revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, apenas podendo ser aplicável, para periodos posteriores a 2011, em termos transitórios, no decurso do periodo de 5 anos referido na alínea b) do n.º 1 daquela disposição.
- De acordo com a regra de minimis prevista no Regulamento Comunitário n.º 1998/2006, de 15 de dezembro e na Portaria n.º 70/2011, de 9 de fevereiro, o montante total dos referidos incentivos e de outros incentivos de natureza não fiscal não pode exceder, por entidade e durante um período correspondente a três periodos financeiros, o montante de € 200.000,00 (à exceção dos incentivos concedidos entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2011, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria 70/2011, de 9 de fevereiro, relativamente aos quais o limite é de € 500.000,00).
- Nos campos 901 e 902 devem ser inscritos os montantes totais dos incentivos usufruidos com caráter de minimis, de natureza fiscal e não fiscal, atribuídos pelo Estado, com recurso



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Divisão de Liquidação

a fundos públicos nacionais ou comunitários, ao sujeito passivo, nos dois anos anteriores ao período a que se reporta a declaração.

- No valor dos incentivos concedidos com recurso a fundos comunitários deve tomar-se em consideração o quadro comunitário que se encontrar em vigor.
- Relativamente ao período a que se reporta a declaração são discriminados os incentivos não fiscais e o incentivo correspondente à redução do IRC, determinado sem qualquer limite quantitativo, e ou o incentivo relativo à remuneração convencional do capital social.
- O eventual excesso apurado (a inscrever no campo 906) é inscrito no campo 372 do quadro 10 da declaração modelo 22.

Quadro 10 – Incentivos fiscais à interioridade ligados ao investimento, sujeitos às taxas máximas de auxilios regionais (artigo 43.º do EBF)

- Este quadro destina-se ao controlo do limite dos incentivos ao investimento e dos incentivos à criação de postos de trabalho sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais, devendo ser preenchido pelos sujeitos passivos que na declaração modelo 22 tenham beneficiado das majorações previstas no artigo 43.º do EBF. Apenas aplicável ao período de tributação de 2011, face à revogação do beneficio operada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.
- De acordo com a legislação comunitária e os artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 170/2002, de 28 de fevereiro, o quociente entre o montante total dos incentivos ao investimento de natureza fiscal e não fiscal, e o total do investimento elegível não pode exceder, por entidade, uma percentagem máxima de auxílio, variável consoante a região de localização do beneficiário e a sua dimensão (grande empresa ou pequena e média empresa (PME)).
- Entende-se por PME a empresa que, cumulativamente, tenha menos de 250 trabalhadores, tenha um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de euros ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de euros e cumpra o critério de independência definido na Recomendação Comunitária n.º 96/280/CE, de 3 de abril.
- No campo 1001 devem ser inscritos os investimentos considerados elegíveis para efeitos de majoração das respetivas depreciações, considerando-se como tais os investimentos

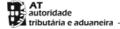


DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Divisão do Liquidação

em ativos fixos tangíveis relativos à aquisição de edificios e equipamentos diretamente relacionados com os projetos, com exceção dos terrenos e veículos ligeiros de passageiros.

- São igualmente elegíveis, a inscrever no campo 1002, as despesas em ativos intangíveis, relativas à transferência de tecnologia sob a forma de aquisição de patentes, de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos, nas seguintes condições:
 - a) A totalidade destas despesas, no caso de PME;
 - b) Até um limite 25% do montante das despesas em investimento tangível, no caso de outras empresas.
- O limite global dos investimentos elegíveis para efeitos da majoração das depreciações/amortizações é de € 500.000,00, conforme alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º do FRF
- No campo 1004 deve ser inscrito o valor plurianual total da isenção das contribuições para a segurança social concedida pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, multiplicado por (1 – taxa do IRC). Neste apuramento deve ser utilizada a taxa efetiva de IRC.
- Os campos 1005 e 1008 destinam-se à inscrição dos montantes relativos às majorações
 previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 43.º do EBF, devendo no campo 1008 ser
 inscrito o valor correspondente à majoração relativa às contribuições para os seguros de
 acidentes de trabalho.
- Nos campos 1006 e 1009 deve ser inscrita a taxa de IRC aplicável
- No campo 1012 devem ser inscritos, para além do valor correspondente à isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis obtida ao abrigo do artigo 43.º do EBF, todos os outros incentivos concedidos pelo Estado e não discriminados nos campos anteriores para a realização dos investimentos inscritos nos campos 1001 e 1002 e para a criação dos postos de trabalho a que se referem os montantes declarados nos campos 1004 e 1010.
- Não devem ser considerados os incentivos com caráter de minimis.
- A determinação da taxa de auxílio, a indicar no campo 1014, pode ser efetuada das seguintes formas:



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Divisão de Liquidação

- a) Em caso de existência apenas de incentivos ao investimento, a taxa de auxílio é determinada dividindo o total dos auxílios pelo total dos investimentos constante do campo 1003:
- Em caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento, a taxa de auxílio é dada pela menor das seguintes percentagens:
 - quociente entre o total dos auxílios constante do campo 1013 e o total dos investimentos indicado no campo 1003;
 - quociente entre o total dos auxílios constante do campo 1013 e os gastos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.
- c) Em caso de existência apenas de incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento, a taxa de auxílio deve ser determinada dividindo o somatório dos campos 1004 e 1010 pelo total dos gastos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.
- No campo 1015 inscreve-se a taxa máxima de auxilio constante da Portaria n.º 170/2002, de 28 de fevereiro, que fixa as regras a que se encontram sujeitos os beneficiários dos incentivos.
- Se a taxa efetiva de auxílio inscrita no campo 1014 for superior à taxa máxima legal aplicável, o total dos incentivos em excesso, correspondente ao produto do diferencial de taxas (campo 1014 campo 1015) pelo valor total do investimento constante do campo 1003, ou pelo valor total dos gastos salariais (no caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento ou apenas incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento), deve ser inscrito no campo 1016 e transportado, até à concorrência do somatório dos campos 1007, 1010 e 1011, para o campo 372 do quadro 10 da declaração modelo 22.